



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Centro de Ciências Jurídicas
CURSO DE DIREITO

RONILDO DE SOUZA SILVA

**AS CAUSAS DA DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

CAMPINA GRANDE - PB

2010

RONILDO DE SOUZA SILVA

AS CAUSAS DA DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito. Trabalho de conclusão de curso, sob a orientação do Professor orientador: Herbert Douglas Targino

**CAMPINA GRANDE – PB
2010**


S586c Silva, Ronildo de Souza.
As causas da delinquência infanto-juvenil e as medidas socioeducativas [manuscrito] / Ronildo de Souza Silva. – 2010.
73 f. il. Color.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.
“Orientação: Prof. Me. Herbert Douglas Targino, Departamento de Direito”.
1. Direito penal I Título.

21. ed. CDD 345

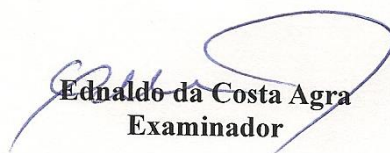
**AS CAUSAS DA DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL E AS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

RONILDO DE SOUZA SILVA

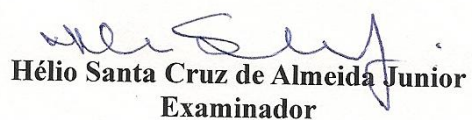
BANCA EXAMINADORA:



Herbert Douglas Targino
Orientador



Ednaldo da Costa Agra
Examinador



Hélio Santa Cruz de Almeida Junior
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente a Deus, por está sempre presente em minha vida, dando-me segurança e discernimento para meus atos;

Aos meus pais, que na simplicidade me ensinaram o caminho a seguir. Obrigado pelo amor, carinho, compreensão, paciência e a luta árdua que tiveram para enfrentar as dificuldades frente aos obstáculos, de uma terra árida e de poucos recursos;

A minha esposa, companheirismo, tolerância e o amor com dedicação dobrada, dada aos nossos filhos nos momentos de minha ausência;

Aos meus filhos, pelo amor recíproco, pela compreensão e paciência, que tiveram nos momentos de minha ausência, razão da minha vida;

A todos os amigos e colegas de turma que, de uma forma ou de outra, sempre estiveram presentes no meu dia-a-dia contribuindo na caminhada acadêmica;

Ao meu orientador, Professor Herbert Douglas Targino; primeiro, por ter aceitado a tarefa de me orientar neste trabalho; e, segundo, pela sua disponibilidade, dedicação, seriedade e conhecimento com que me orientou nesta caminhada, sem os quais não poderia ter desenvolvido este trabalho com a tranquilidade necessária;

A todos os professores do curso, pela construção do meu saber através dos ensinamentos proporcionados e pela troca de experiências vividas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve o objetivo de expor a problemática vivida por crianças e os adolescentes infratores, especialmente no município de Campina Grande - PB. Tratamos do distanciamento entre a legislação e a realidade social, especificamente no âmbito da criança e do adolescente brasileiro e da história da delinquência juvenil. Os fatores intrínsecos: biológicos, genéticos, psicológicos e emocionais e os fatores extrínsecos: a família, os amigos, a televisão, a escola, os grupos sociais e a comunidade em que vivem, influenciando na formação do adolescente. Bem como da aplicação das Medidas Socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, analisando-as individualmente. Foi tratado, também, da inimputabilidade penal e a responsabilização do adolescente pelo ato infracional. Por último, procuramos identificar através de pesquisa de campo quais são as causas que levam esses menores a delinquir, suas origens, o núcleo familiar, a maneira que os pais educam seus filhos e como é a convivência dentro de seus lares, as condições sócio-econômicas dessas famílias, o sistema educacional das escolas que lhes são oferecidas, o acesso a cultura e o lazer. A delinquência praticada por crianças e adolescentes aparece em escala crescente, que mesmo em idade tenra são diversos os fatores que a cercam. Quando se fala em proteção infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal destacam, com clareza, que é dever de toda a sociedade colaborar com a construção de um lugar melhor e mais digno para se viver e as crianças e adolescentes não podem ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Na cidade de Campina Grande ocorre um reflexo do que é visto nos grandes centros urbanos. Entre os fatores preponderantes estão a superestimulação pelo uso da droga e influência dos amigos e a privação de caráter afetivo demonstrada pelo nível de desestruturação familiar de que fazem parte, bem como a privação de caráter econômico-social, comprovando a ausência protetiva do Estado e a conseqüente responsabilização pelo aumento da violência contra a criança e o adolescente, que terminam por cometer atos infracionais em resposta ao estado de abandono que se encontram.

Palavras chave: Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Responsabilidade. Adolescentes.

ABSTRACT

The present work of course conclusion has been the objective to explain the problematic lived by infractors children and teenagers, specially in Campina Grande City-PB. We handle the distance between legislation and social reality, specifically Brazilian child and teenager ambit and the delinquency youthful history. The intrinsics factors: Biologicals, genetics, psychological and emotionals. The extrinsics: family, friends, television, school, social groups and the community that they live, influencing the teenager's character. Such as the social education steps application stablished for the child and teenager's statute, law: 8.069 on July 13, 1990, analyzing them individually. It was also treated the penal unpunishment and the teenager's responsibility in his infractional act. Lastly we search for identifying through the research place which are the reasons that lead minors to become infringers in their starting-points, familiar middle, the way that parents bring up their sons and how is the living into their house, socio-economical condition of these families, the educational system of the schools that are offered to them, the access in the culture and spare time. The delinquency practiced by children and teenagers appear in increasing scaly, that same in tender age are several, the ways that enclose him. When it's said about youthful protection, the children and teenagers statute and Federal Constitution stand out that the society must collaborate with a construction of a better place for children and teenagers to live and they can't be anyway object of negligence, discrimination, profiteering, violence, cruelty and oppression. In Campina Grande City occurs a reflexive that it's seen in big urban centers. Among the predominating factors are the super-stimulation for the use of drugs and friends influence and the privation of affectionate character showed for the familiar distrupture level that they live, such as the privation of social-economical character, confirming the lack of state's protection and the responsibility for the increasing of violence against child and teenager, that come to do infractional acts to answer for the abandon that are.

Key words: infractional acts, Social Education, Responsibility, teenagers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELINQUÊNCIA JUVENIL	13
1.1 Breve Históricos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil	15
2. FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.1 O Jovem e a Estrutura Familiar	19
2.2 A influência dos Fatores Extrínsecos e Intrínsecos	22
2.3 O Convívio do Jovem e a Inserção Social	25
3 O CONFLITO COM A LEI E AS CAUSAS DA DELINQUÊNCIA	29
3.1 Da Prática do Ato Infracional	32
3.2 Inimputabilidade Penal	34
4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	37
4.1 Da Advertência	42
4.2 Da Obrigação de Reparar o Dano	43
4.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade	45
4.4 Da Liberdade Assistida	48
4.5 Do Regime de Semiliberdade	50
4.6 Da Internação	51
5 METODOLOGIA E RESULTADOS DA PESQUISA	56
5.1 Tipologia	56

5.2 Método De Abordagem	56
5.3 Método De Procedimento	56
5.4 Técnicas e Instrumentos Utilizados	56
5.5 Metodologia Utilizada	56
5.6 Da Análise dos Dados	57
5.7 Dos Resultados da Pesquisa de Campo	57
TABELAS	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO	73

INTRODUÇÃO

O fenômeno da criminalidade não é novo e atualmente apresenta índices cada vez maiores. Nesse contexto o número de crianças e adolescentes envolvidos em atos de delinquência é crescente, são frutos de uma sociedade mal estruturada, que trata à margem aqueles que deveriam ser protegidos e estimulados a uma boa formação com prioridade. Os altos índices de marginalização, da favelização, do desemprego, da violência, do consumo de drogas, entre outros, comprovam o distanciamento do Estado no combate às causas geradoras da exclusão social. Decorridos 20 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, vivemos uma realidade distante dos ordenamentos legais com a exposição de menores que não possuem os meios necessários ao seu saudável desenvolvimento.

Em um aspecto geral é desconhecido o que está por trás do ato infracional cometido por uma criança ou adolescente e a sociedade acaba simplesmente clamando por justiça, sem saber, ou sem se dar conta da injustiça, da miséria, da falta de apoio, de afeto e da ausência de condições mínimas de desenvolvimento que assolam a vida da maioria das crianças e adolescentes. É por isso a relevância deste estudo que busca as causas da delinquência juvenil, fazendo uma análise da evolução histórica social e da legislação brasileira e as ações em favor da criança e do adolescente.

O Brasil possui uma população de 183 milhões de pessoas, dos quais 63 milhões têm menos de 18 anos de idade. As crianças são especialmente vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade no País. Segundo a UNICEF, o índice de pobreza da população brasileira é de 27,6%, quando entre as crianças chega a 44%. As crianças negras, por exemplo, têm 78% mais chance de viver na pobreza do que as brancas; e as crianças das áreas rurais estão duas vezes mais expostas à pobreza do que as das regiões urbanas.

Segundo dados do comunicado da Presidência, de nº 38 de janeiro de 2010, com base em estudos do Instituto de pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, para o período entre 2003 a 2008, a queda média anual na taxa nacional de pobreza absoluta foi de 3,1%, enquanto na taxa nacional de pobreza extrema foi de 2,1% ao ano. A Paraíba é o segundo estado do país em desigualdade social, ao lado de Alagoas, segundo o 58º Comunicado do IPEA.

Mesmo diante do crescimento o Brasil ainda apresenta uma das mais altas taxas de desigualdades do mundo. As crianças inseridas nessas famílias de baixa renda são atendidas pelo sistema público de saúde e, quando frequentam, por escolas públicas, que funcionam em condições deficitárias, sem atender as necessidades de um mundo cada vez mais competitivo e exigente, deixando-as poucas chances de escapar da pobreza. Assim, acentua-se a má distribuição de rendas, restando às crianças pobres o trabalho precoce e mal remunerado, a pobreza e a marginalidade. Com efeito, a flagrante falta de apoio, de oportunidades e de estruturas básicas para que auxiliem no desenvolvimento dos jovens, provavelmente os conduz a adentrar na marginalidade.

Dentro dos limites do tema proposto, serão abordadas importantes questões relacionadas à convivência familiar e social da criança e do adolescente. Os fatores que os levam a delinquir são diversos e no decorrer do trabalho fica demonstrado que, principalmente, a estrutura familiar é um fator importantíssimo para o desenvolvimento salutar de uma criança.

O objetivo deste trabalho é identificar o debate sobre a violência que envolve a criança e o adolescente, os fatores que influenciam a formação do menor em conflito com a lei na cidade de Campina Grande - PB; analisar os marcos regulatórios e mostrar que só modificar a legislação para criar leis mais rígidas não resolve o problema, pois este tem que ser tratado e solucionado na base, antes que este ocorra e não se enraíze. Cuidando da criança com respeito e dignidade para não se punir o delinqüente.

Para abordar sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes se faz necessário algumas considerações históricas acerca de nossas leis e ações destinadas a esta temática. Na história do Brasil surgiram algumas alternativas para o problema da delinqüência juvenil, evoluindo da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que trouxe as medidas sócio-educativas, as quais são tratadas individualmente neste trabalho.

Foi tratado ainda da inimputabilidade penal e da responsabilização do adolescente pelo ato infracional, tema muito discutido atualmente, gerador de alardes pela mídia deixando a sociedade revoltosa com a violência, mas que se esquece de investigar as suas causas primárias. Não se pode atribuir culpa antecipadamente a adolescentes que, na maioria das

vezes, crescem em família desestruturada, sem afeto, sem acesso a uma boa educação e a cultura, ao lazer e sem receber as condições mínimas exigidas por uma pessoa em desenvolvimento.

As medidas socioeducativas também foram abordadas onde é tratado a respeito da (in) eficiência destas medidas e a ressocialização dos infratores.

Pretendemos demonstrar a necessidade de direcionar programas sócio-educativos, esportivos, de lazer, culturais e profissionalizantes para os jovens de classe baixa, proporcionando-lhes mais oportunidade e igualdade. A monografia consiste numa sucinta abordagem teórica sobre os fatores que influenciam a formação de adolescentes em conflito com a lei, bem como na análise dos dados obtidos através de entrevistas estruturadas a partir de formulário fixo de perguntas aplicadas a adolescentes infratores que cumprem medida socioeducativa de internação no município de Campina Grande – PB.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

Na marcha do desenvolvimento o Brasil ainda enfrenta problemas gravíssimos. É um país que apresenta grandes disparidades sociais, econômicas, geográficas e culturais, criando um abismo entre pessoas iguais, portadoras dos mesmos direitos, porém tratadas desigualmente.

O Brasil vem apresentando profundas desigualdades e injustiças sociais desde o período colonial até hoje, principalmente na maioria das crianças e adolescentes que pertencem à classe social menos favorecida.

Os índios e os escravos africanos, tinham relações sexuais com os brancos que chegaram ao Brasil, constituindo, assim, raças diversas das já existentes. Tal relação era somente como um simples ato de satisfação sexual e em meio às circunstâncias históricas e sociais, a conflitos de classes e raças, tudo conspirava contra as crianças que fossem filhos de homem branco com mulher escrava, pois seguiam os passos da mãe e seriam escravos do próprio pai.

Com o fim da escravatura no Brasil, nem todos os tipos de atividades foram valorizadas e existia um número reduzido de profissões e atividades. O país ao tempo era essencialmente agrícola, e, com o desmantelamento do trabalho servil, base da nossa economia patriarcal, não houve a promoção necessária para a valorização do trabalho livre.

Logo vieram as conseqüências principalmente no plano econômico, com salários muito baixos, onde os ex-escravos passaram a ser assalariadas, que mal ganhavam para sobreviver. Com a abolição da escravatura e com o advento da Revolução Industrial alguns anos depois, a sociedade foi se modernizando, e cada pessoa era livre para escolher aquilo em que gostaria de trabalhar, mas nem todos tinham as mesmas oportunidades. Com efeito, muitas famílias deixaram o meio rural e migraram para os grandes centros urbanos, a fim de buscar novas oportunidades de vida, o que acabou por gerar vários problemas à própria organização da sociedade, pois os referidos centros não estavam preparados estruturalmente para receber as milhares de pessoas que deixaram a zona rural.

No período do Império não havia preocupação com a educação de crianças e adultos. A primeira medida política do Estado em favor das crianças foi a Lei do Ventre Livre, porém deve ser entendida que tal medida não foi resultado de uma luta social, com a consciência de revolucionar o estado de coisas, mas sim para a sobrevivência do Império, tal medida foi imposta pela Inglaterra por não lhe interessar mais a escravidão, e sim ter consumidor para alimentar a atual situação que ela vivia.

Após o período escravocrata e com o processo de industrialização que atraía imigrantes europeus para o Brasil em busca de trabalho, iniciou-se uma urbanização precipitada e desorganizada. Essa estrutura de dificuldade econômica e os problemas de adaptação dos imigrantes aumentaram os números de crianças rejeitadas e abandonadas. Devido a esses problemas e em busca do assistencialismo a essas crianças, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia cria em 1738, no Rio de Janeiro, a instituição da Roda dos Expostos para receber as crianças rejeitadas e abandonadas.

Durante a república velha o país começou uma aceleração do processo de industrialização, estimulando a migração de grandes contingentes da população rural para os centros urbanos, de forma desordenada, contribuindo para a delinqüência juvenil. Nesta época o menor era visto como caso de polícia. Ele era visto como uma ameaça social e as ações do governo objetivavam corrigi-lo através da reeducação depositária, ou seja, o jovem objeto do sistema.

No período militar foram criadas instituições voltadas para atendimentos de crianças e adolescentes marginalizados. Esta política era essencialmente assistencialista e discriminatória preconceituosa, pois não estimulava o crescimento do adolescente como indivíduo. Paralelamente neste período surgiram movimentos de defesa pelos menos favorecidos.

O povo brasileiro construiu uma história com muito sofrimento e com muita luta. Só no final da década de 80 ocorreu uma transformação na percepção do delinqüente juvenil. De menor portador de carências ele passou a ser visto como um sujeito que possui direitos básicos que devem ser atendidos e atualmente a política de atendimento a juventude apóia-se na descentralização política administrativa e o envolvimento da sociedade comunitária.

Decorridos vinte anos do ECA, ainda são vários os problemas da delinquência entre os jovens no Brasil. E não obstante os noticiários mostram que a maioria dos jovens que cometem atos infracionais tem como causa associada, a qualidade de vida em que se encontram suas respectivas famílias. Não podemos deixar de enxergar as crianças e adolescentes que são encontradas diariamente em esquinas, em sinais de trânsito, vendendo jornais, CDs piratas, balas, ou até mesmo pedindo esmolas, e não raro, se drogando pelas calçadas. E essa é a rotina e a realidade de muitas delas. Os adolescentes e crianças que vivem nas ruas não são vistas pela sociedade, pois de certa forma eles são ignorados e não aparecem em nenhuma estatística oficial do país. Logo, ao cometerem qualquer ato infracional, são vistas, surgindo à repressão em vez do apoio para retirar esses adolescentes da rua e de lhes dar condições necessárias para o bom crescimento de uma pessoa em condição de desenvolvimento.

1.1 Breve Histórico do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

A questão sobre a punição das crianças e adolescentes provém da preocupação com a delinquência juvenil demonstrada nas Ordenações Filipinas, que previa a imputabilidade penal a partir dos sete anos de idade e que vigoraram até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830. Com a promulgação da ‘Lei do Ventre Livre’, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, as crianças escravas passaram, também, a ter uma atenção legislativa especial, ao considerar livres as crianças nascidas de mulheres escravas.

O Código Criminal do Império em 1830 trouxe mudanças significativas na política criminal da responsabilização penal do menor. A primeira refere-se ao estabelecimento de uma inimputabilidade penal relativa aos jovens entre 07 e 14 anos de idade, aonde tais jovens só não seriam responsabilizados se o magistrado verificar que não agiram com discernimento. A outra inovação é o recolhimento destas crianças em casa de correção, não mais nos mesmos estabelecimentos penais que os adultos, como dispunha a legislação anterior. E por último, o limite de recolhimento para dezessete anos.

No final do século XIX surge no cenário nacional o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, o qual cria uma maior complexidade para a imputabilidade penal para os jovens infratores. Aumenta-se a inimputabilidade plena para 09 anos, e aos jovens entre 09 e

14 anos aplicar-se-ia a imputabilidade relativa, mantendo-se a avaliação do magistrado sobre o discernimento do menor.

Somente após a proclamação da república é que a legislação brasileira começou a mostrar interesse jurídico pelos menores de idade e uma das principais legislações editadas foi em 1927, com o Código de Menores de Mello Mattos, o qual agregou um espírito assistencialista.

O Código Mello Mattos reafirma que o menor abandonado ou delinqüente, menor de quatorze anos ficaria eximido de qualquer processo penal, enquanto o menor de 18 e maior de 14 anos ficaria submetido a processo especial estabelecido por este Código. Percebe-se, de logo, que o problema do menor da época era tratado através da cultura da institucionalização dos jovens infratores ou de qualquer um que fosse declarado numa situação irregular pelo magistrado. Essa Doutrina fazia uma infeliz criminalização da pobreza, pois foi voltada para os menores considerados expostos, vadios, abandonados, mendigos e libertinos.

Em 1937, a Constituição Federal reconheceu expressamente, em seu art. 127, a função do Estado em matéria de infância e juventude. Nesse sentido, leciona Cezar:

A Constituição Federal de 1937 dispunha em seu art. 127, que a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, o qual tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis, assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do estado para subsistência e educação da prole. (CEZAR, 2007, p. 39).

Em 1940, com a edição do Código Penal, foi adotada a idéia de ‘imaturidade’ até os dezoito anos de idade incompletos. Portanto a imputabilidade penal foi fixada puramente pelo critério biológico, o que permanece até os dias atuais.

Hungria, principal autor do projeto que resultou no Código Penal de 1940, traz relevantes esclarecimentos:

Nada mais deve subsistir que lembre Lombroso e sua teoria de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância; nada mais ainda com a idéia de condenação penal que pode arruinar uma existência inteira. É preciso renunciar à crença no fatalismo da delinqüência e assumir o ponto de vista de que a criança é corrigível por métodos pedagógicos. Afinal, a delinqüência juvenil é, principalmente, um problema de educação. Muitos jovens não seriam clientes das penitenciárias se tivessem recebido uma orientação protetora, e só conheceram da

vida o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade, de injustiça. Por conta disso, torna-se-lhes odiosos o lar, a família e a sociedade. Assim, que esperar deles "senão que se deixem resvalar pelo declive de todos os vícios, de todas as perversões, de todos os malefícios. É preciso socorrê-los, salvá-los de si próprios e do meio em que vegetam, ensejando-lhes aquisições éticas, reavivando neles o sentimento de vergonha e auto-censura. Essa tarefa cabe ao Estado, mediante a aplicação do Código de Menores, sob cujas sanções de caráter meramente reeducativo, devem ficar ainda nos casos de extrema gravidade, o menor de 18 anos, que comete ações definidas como crimes.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a fim de tentar amenizar as atrocidades ocorridas neste período. A partir daí, os direitos da criança e do adolescente tiveram grandes evoluções. A Declaração foi um grande passo que toda a humanidade deu, pois foi reconhecida a dignidade inerente a todas as pessoas, todas iguais e inalienáveis, livres e detentoras dos mesmos direitos e deveres. Foi a grande base para a denominada Doutrina da Proteção Integral.

Surge no Brasil, no Ano Internacional da Criança, o Código de Menores de 1979, consagrando a teoria menorista da situação irregular, inspirado pelo regime totalitário e militarista vigentes no país. Firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei. Tais menores ficariam nos mesmos lugares em que os menores infratores, e todos declarados com "desvio de conduta com grave inadaptação familiar", receberiam a "terapia da internação", consistente em penas privativas de liberdade, com prazos indeterminados.

A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que os direitos da criança e do adolescente se constituam em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, que a consagra em seu artigo 227 a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança, ao adolescente e ao jovem todos os seus direitos, com dignidade e pleno desenvolvimento de seus potenciais.

Em 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente e amplia a sua abrangência a todas as crianças e adolescentes sendo que as medidas ali previstas exigem uma

prestação positiva do Estado, da família e da sociedade independente de qualquer condição, viabilizando a implementação da política para a infância e a juventude.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do ECA, todas as crianças e os adolescentes, sem distinção de cor, raça, sexo, classe social ou qualquer forma de discriminação, passaram a ser sujeitos de direitos e de deveres, assegurando prioridade absoluta, e levando em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O ECA tem como premissa básica que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Aliado a proteção integral, o adolescente adquire a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, aplicando-se medidas sócioeducativas aos mesmos. Já a criança que cometer tais atos será aplicada medida protetiva, descrita no estatuto.

2. FATORES QUE PODEM INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 O Jovem e a Estrutura Familiar

Durante anos a definição de família se restringiu à idéia de que o pertencimento familiar se efetivava somente pelo fator de consangüinidade. Assim eram considerados familiares os membros que possuíam herança genética. A modernidade trouxe consigo avanços significativos e novas formas de entendimento dessas relações. Na atualidade, existem vários conceitos sobre o que é a família, no entanto, uma das definições clássicas diz respeito a uma unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. A família nuclear, constituída por pai, mãe e filhos cede espaço para as novas configurações familiares, evoluindo para uma comunidade de consumo.

A família é uma das formas mais primitivas de associação humana e exerce um papel fundamental na sociedade, criando, alimentando e educando seus filhos, formando a base de uma sociedade.

De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Na prática, nem sempre tais proposições são efetivadas, considerando o elevado índice de menores largados à própria sorte, privados da convivência familiar, habitando viadutos. Não apenas vivendo na presença de pessoas dependentes de entorpecentes, mas também fazendo parte da gama de usuários. As condições às quais são submetidos acabam por conduzi-los ao mundo do crime coibindo o direito a todas as oportunidades e facilidades, bem como a faculdade do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É certo que nem todos os menores que se encontram em conflito com a lei vivem nas condições acima descritas, alguns até gozam de facilidades financeiras e boa convivência familiar. As relações familiares exercem um papel fundamental na formação da personalidade humana, por isso, usufruir o direito de convivência familiar significa estar apoiado por relações saudáveis. Segundo Vieira:

[...] A idéia da simples punição penal do adolescente infrator só se justificaria se pudéssemos atribuir a esse adolescente uma responsabilidade que, por diversas razões, não pode assumir integralmente. O paternalismo, por sua vez, ao negar qualquer tipo de responsabilidade legal ao adolescente, impede que este se defronte com seus atos e compreenda a necessidade de respeitar o direito dos outros. Ao invés de mera punição ou compaixão paternalista, que desumanizam ainda mais o jovem infrator, negando-lhe acesso aos elementos constitutivos da cidadania, o sistema de responsabilização deve favorecer a constituição de seres morais, ou seja, de indivíduos capazes de compreender que o convívio em comunidade exige o respeito das esferas de dignidade dos demais, e para isso sua esfera de dignidade deve ser respeitada. A responsabilização e punição das crianças e adolescentes infratores é, nesse sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Como dever, está limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento da sua personalidade. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar à criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inseri-la num convívio social pacífico. É a possibilidade que o Estado e os adultos têm de suprir e corrigir suas próprias falhas e omissões que impedem um adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, levando-o a cometer atos infracionais. Portanto, não parece haver outra forma conseqüente de controle da violência e do envolvimento de jovens com o crime, que não o modelo de proteção integral, que agrega educação e responsabilidade, conforme estabelecido no ECA [...]. (VIEIRA, 1998, p. 25-28-29).

As contribuições ofertadas pelos pais ao comportamento de uma criança constituem um elemento fundamental do desenvolvimento normal. A educação dos filhos é sempre uma tarefa dos pais, portanto não pode ser delegada a uma escola, a um terceiro, deixada pela incumbência dos meios de comunicação social ou simplesmente abandonada ao mundo.

Assim, leciona Fishmann:

A família é o meio ambiente social do qual o adolescente emergiu. Ela é a fonte dos relacionamentos mais duradouros e o sustento financeiro primário do adolescente. De todos os sistemas sociais que invadem o adolescente, as mudanças incluem aquelas que acontecem nos diferentes membros da família, e o adolescente é extremamente vulnerável a essas mudanças contemporâneas dentro da estrutura familiar. (FISHMANN, 1996, p. 06-07).

Trindade trata do importantíssimo papel da família no desenvolvimento de uma pessoa:

O homem é um cidadão de dois mundos, de um lado participa da natureza, firmada pelo princípio da causalidade, onde o ser acontece, de outro, vem marcado pela

cultura, inscrito na lei, onde radica o dever-ser. É por isso o importantíssimo papel da família, pois é ela quem forma o dever-ser de uma criança, é ela quem instrui, orienta, ensina valores e mostra o caminho certo. (TRINDADE, 2002, p. 136).

É pressuposto da Constituição Federal em seu artigo 229 que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e que os filhos maiores têm o dever de cuidar de seus pais na velhice. Entretanto em grande parte dos casos, vivemos outra realidade e não raro encontramos com muitas crianças sem o amparo e o cuidado dos pais, vivendo jogadas a mercê da sorte tornando-se crianças inseguras, desequilibradas, complexadas e, na maioria das vezes, agressivas, com conflitos de identidade e crises permanentes.

Existem diversos aspectos da convivência familiar que se relacionam com o comportamento e atitudes desviantes da criança. Entre eles, a condição de pais criminosos, alcoólatras, mães imorais, genitores doentes ou inválidos, desarmonia nas relações conjugais, abandono do lar pelos pais durante o trabalho, destruição do vínculo familiar, entre outros. Em geral estes problemas, quase sempre, são passados de geração para geração, ou seja, filhos de famílias desestruturadas predispõe a continuar o problema. Rutter e Herson (1976) apud Trindade (2002, p.144), demonstram que o status econômico baixo, por si só, não causa delinquência, porém torna-se mais provável na medida em que a predispõe, por uma série de dificuldades familiares e sociais diretamente associadas.

Os pais são muito importantes para um filho em fase de desenvolvimento, pois é neles que a criança busca se espelhar, se identificar, adotando comportamentos e características muito semelhantes à de um deles. Mas existem pais que não dão bons exemplos ou não têm autoridade alguma sobre os filhos, não impõem respeito, ordem e disciplina nos lares. É por isso que o grande problema do jovem delinquente não está dentro dele, mas sim no ambiente em que ele vive e ao qual é sujeitado e geralmente são provenientes de famílias desestruturadas e que já viveram situações muito complexas dentro do próprio lar.

Lopes (1996) apud Trindade (2002, p. 149), em estudo intitulado “Os filhos da privação”, mostra o “signo da ausência” do pai, deficiência da imagem do pai, devido à alterações no nível do quadro familiar, marcado pela ausência física e relacional, seja por divórcio e separação, por morte ou imigração. Ele mostra o nível socioeconômico pouco elevado das famílias de origem dos delinquentes: “o pai tem um grau de instrução básico incompleto, trabalha num setor de atividade ligado ao pessoal operário e da construção civil; a mãe tem baixa escolaridade, trabalhando na área dos serviços domésticos; Mudam de

residência com frequência, possuem um agregado familiar médio que gira em torno de cinco pessoas, e têm, como primeiro local de convívio, a rua, onde acontece o consumo de drogas, na média dos treze anos de idade”.

Demonstra que os problemas de desestruturação familiar influenciam diretamente na formação de valores da criança, podendo influenciar de forma negativa ou positiva em seu desenvolvimento e convivência em sociedade. Os valores transferidos pela família são importantíssimos para a educação e formação dos jovens de qualquer idade, pois estes carregarão pelo resto de sua vida.

2.2 A Influência dos Fatores Extrínsecos e Intrínsecos

Por um certo tempo pensou-se que o criminoso já nascia com a marca da criminalidade, sendo a delinquência seu único destino. Chegou-se a definir os criminosos congênitos, que teria características que os levaria a ser um criminoso em potencial. Todavia, com inúmeros estudos, verificou-se que fatores sociais contribuem na trajetória da vida de um indivíduo, colaborando para a inserção ou não no mundo da criminalidade. Quando emergem as crises econômicas, mais se instiga a criminalidade. Pobreza; miséria; mal vivência; fome e desnutrição; civilização: cultura, educação, escola e analfabetismo; falta de moradia; desemprego e subemprego; urbanização e densidade demográfica; estrutura familiar e más condições de vida são exemplos de estimuladores que influenciam o poder de decisão do indivíduo que tende para a delinquência. Apontar os motivos e conseqüências se faz necessários, até mesmo porque trazem em todos os cidadãos reações quanto aos princípios morais e éticos, construídos ao longo da vida.

Os pais atuais precisam cada vez mais exercer o ato de vigilância e orientação aos seus filhos, pois a educação das crianças e adolescentes que era moldada no seio da família, hoje sofre grandes influências externas: meios de comunicação, a internet, cultura do consumismo, a prevalência do ter acima do ser, pressão de grupos, o meio em que vivem, acesso fácil as drogas, busca de identidade e poder. Essas são algumas influências que podem interferir na capacidade do indivíduo de adaptar-se as normas e regras sociais. Percebe-se também, a prevalência dos aspectos materiais em detrimento dos aspectos moral, emocional e espiritual, valores estes essenciais na formação do caráter e da personalidade dos jovens. Esses, quando

bem assistidos pela família, pela escola, e com acesso a políticas sociais, podem prevenir-se dos distúrbios de comportamento e dirimir a vulnerabilidade de riscos que a idade tenra oferece.

Não se pode esperar que um indivíduo proveniente de uma família desestruturada, faminto, carente de necessidades básicas, abandonado e desesperado, revoltado contra tudo e contra todos tenha condições de discernir princípios morais. Terminam sendo levados pelo instinto de sobrevivência reagindo disposto a enfrentar todos os riscos e acabam por cair na criminalidade.

Os fatores da delinquência juvenil são vários. Os fatores extrínsecos são os necessários para o crescimento sadio de uma criança, como por exemplo, uma família estruturada; uma escola voltada para a sua formação cultural, moral e social; uma sociedade onde todos sejam tratados iguais e tenham os mesmos direitos. Mas, infelizmente, não é isso que a realidade traduz, e esses fatores têm grandes influências na formação de um indivíduo em desenvolvimento e pode refletir na delinquência entre os jovens.

Conforme Soares: “O comportamento humano provoca reações imprevisíveis, desencadeia manifestações de toda ordem, ensejando estudos e elaboração de teorias acerca da psicogênese do crime, da personalidade do delinquente, influência das causas endógenas e exógenas, bem como os fatores criminógenos, sobre as práticas delituosas (SOARES, 2003, p. 165).

Na lição de Sêda:

As normas endógenas caracterizam-se pelos hábitos, usos e costumes dos indivíduos, grupos e coletividade; são normas de conduta, pois são vistas e percebidas nas próprias condutas humanas. Por outro lado, as exógenas são as exteriores aos usos, costumes e hábitos; são as normas impostas a um grupo de pessoas que vivem em determinada sociedade. Essas, por sua vez, são as que aspiram se transformar em endógenas, porque somente assim se tornariam eficazes, integrando os fatos, usos, hábitos e costumes. Enquanto as abordagens biológicas privilegiam os fatores endógenos do indivíduo, as abordagens sociológicas acentuam os fatores exógenos (SÊDA 1993, p. 14).

Soares aponta quatorze fatores que atuam negativamente sobre a criança e o adolescente em relação às normas de natureza exógenas, entre eles, está à família sem coesão, a atitude marcante de desprezo e desafio, e as influências extrafamiliares e as más companhias (SOARES 2003, p. 98).

Em relação à norma e à realidade, assim acentua Sêda:

O que muda a realidade não é a norma, se não vivemos a norma. Mas vivemos os fatos do dia-a-dia. Desses fatos vividos é que se pode dizer que neles a repetitividade de certos comportamentos torna real a presença de normas de conduta. Então, é a própria realidade que, se espelhando no enunciado da norma que lhe é exógena, muda padrões de conduta, transformando-se a si mesma e passando repetitivamente a aplicar a norma, transformando-a em endógena. (SÊDA, 1993, p. 22).

[...] Ou seja, a norma que vem de fora (a lei do Estado, do Poder Público, do mundo (político) deve encontrar correspondência com a norma, variável de indivíduo para indivíduo, que vem de dentro (das pessoas). Essa correspondência é essencial para que haja o que possa ser minimamente chamado de justiça social. Para que possa haver bom trato entre as pessoas. Para que se respeitem direitos e deveres humanos. Para que se atendam necessidades básicas humanas. E não se aceitem pessoas vivendo em estado de necessidade. Essa complexidade do *fato social* é desconhecida, desprezada ou negligenciada pelas pessoas que querem que a Lei Federal seja feita segundo sua *vontade* pessoal (SÊDA, 2004, p. 13).

Segundo alguns autores, sobre a delinquência juvenil, deve ser encarada a coatuação dos fatores biopsicosociais. A partir dessa teoria, são inúmeros os fatores que levam o adolescente a delinquir. Entre eles, pode-se dizer que o principal está na psicologia do desenvolvimento que compõe o estado ordenado da personalidade humana.

Nesse sentido, Trindade menciona:

Essa psicologia pretensamente objetiva, centrada no monismo físico, pois os elementos da mente ou da *psyché*, se existentes, não podem ser medidos, deu suporte para a teoria dos reflexos condicionados e para as abordagens da psicologia da conduta. De outro lado, surgiu a psicologia subjetiva que, sem negar a existência dos fenômenos da demonstração empírica, desvendou alguns dos secretos mistérios do mundo interno do indivíduo, repleto de conflitos. Surgiu a psicanálise, como teoria e técnica do inconsciente, bem como a psicologia individual, a psicologia do ego e a psicologia existencial [...]. (TRINDADE, 2002, p. 107).

A análise da psicologia demonstra que o ser humano é cheio de conflitos internos que termina por refletir exteriormente. Assim, o crime corresponderia a um estado de confusão na escolha de estímulos, provocando no indivíduo uma quantidade de perturbação e inibição responsáveis pela alteração de seu comportamento.

Segundo Matos (1996) apud Trindade, “de uma maneira ou de outra, na gênese da delinquência, o que se vai encontrar são as perdas afetivas ou o abandono real, a falta de modelos suficientes e a organização lacunar do superego, encaminhando os jovens para uma “autonomia” precoce que nada mais é do que uma rejeição precoce” (TRINDADE, 2002, p.113).

No Brasil, a delinquência juvenil é um problema eminentemente estrutural. Os menores infratores em sua maior parte são procedentes das classes desfavorecidas, são influenciados pelo meio em que vivem e praticam, na maioria das vezes, delitos contra o patrimônio, destacando-se entre eles o furto.

Durkheim (1895 apud WEST, 1970 p 79) considera que, “a maior parte do comportamento criminal corresponde a uma resposta normal a um ambiente mau”. O autor afirma que ao invés de separar algumas vítimas propiciadoras individuais para o castigo ou para a psiquiatria, a reforma social é indicada como o melhor remédio para acabar com as verdadeiras causas do delito.

Trata-se, a delinquência juvenil, de um problema complexo, de múltiplas variáveis. Por isso mesmo, pela diversidade de seus fatores endógenos e exógenos, essa, de forma alguma, pode ser vista de um ângulo isolado, pois a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, e é nessa fase da vida que elas desenvolvem o caráter, a moral, e sua personalidade própria, levando em consideração tudo da vida que levam em sua rotina, do que elas vivenciam e do que elas aprendem. É por esses e outros motivos que o jovem delinquente, tem chances de ser recuperado e voltar para a sociedade, pronto para levar uma vida longe do crime.

2.3 O Convívio do Jovem e a Inserção Social

No campo das políticas sociais, o sistema público não tem conseguido implementar um projeto de educação inclusiva geradora de oportunidade e promotora de cidadania, e, ao mesmo tempo, democrática em termos de acesso. Os direitos à educação à cultura, ao esporte e ao lazer previsto no Estatuto não atingem grande parte da população das classes populares. No campo protetivo e dos direitos, identifica fragilidades no sistema jurídico social no sentido de concepção e de práticas concretas que propiciem a efetivação de direitos, de proteção e segurança a infância e juventude.

Embora o processo de redemocratização do país e as políticas sociais implementadas nas duas últimas décadas tenham possibilitado a redefinição de novas políticas sociais contemplando e reordenando as políticas sociais caracterizadas, no campo da infância e juventude, pela proteção social integral, ainda é grave o quadro brasileiro.

Demonstra-se uma contradição entre a ação pública e os resultados em termos de prática social. O discurso de políticas de inclusão social está mediado por programas tímidos e de pouco alcance em relação à realidade brasileira, no que se refere à educação, combate à violência e inserção social. A base estrutural de um país está assentada no seu modo de produção e distribuição de renda e, por consequência, na redução de desigualdades, promovendo oportunidades nos campos sociais, políticos, econômicos e culturais. Os problemas que afetam a população infanto-juvenil, especialmente das classes populares, estão de certa forma ligados a estes fatores, de forma direta ou indireta. O campo da violência emerge, se firma e se reproduz, alimentado pela dinâmica orgânica-estrutural da sociedade contemporânea: desemprego, subemprego, concentração de renda, ausência de um sistema público de educação de qualidade e de um Estado voltado para a implementação de políticas públicas sociais. O campo da violência se reflete nestes problemas de bases estruturais. No entanto, não se pode tomar a análise da violência apenas por este ângulo, pois a violência é um fenômeno social complexo nas suas causas e abordagens e está presente em todas as classes sociais e só pode ser entendido em seus contextos particulares.

No campo da proteção da infância e juventude, a sociedade brasileira se estruturou no nível de debates públicos na construção do tema como objeto de pesquisas e nos níveis constitucionais, jurídicos e regulatórios. Tais avanços foram resultado da democratização do país, do fortalecimento da sociedade civil no tratamento de questões até então pouco discutidas pela sociedade brasileira, dos interlocutores multilaterais e de discussões travadas em nível nacional e internacional. Desse processo resultou a ratificação por parte do Brasil de várias Convenções e do fortalecimento dos marcos jurídicos espelhados na Constituição brasileira de 1988, bem como a criação do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

O convívio social do adolescente, sendo bom ou ruim, exerce grande influência sobre ele. Segundo Centurião (2004, p. 65), “a subcultura dos menores “em situação de rua” estabelece códigos de conduta específicos e diferenciados”. Diante desse fato, estabelecem-se padrões de contraste frente a outros grupos, em relação aos quais os menores se sentem como integrados a um tipo de associação diferenciado e especial.

O contato com delinquentes, o convívio com as más companhias, em regra, criam uma mentalidade antissocial no menor, correlacionando-o diretamente com a criminalidade.

Ainda na linha de pensamento de Centurião, assinala-se:

[...] “Observa-se, nesse caso, que os menores de rua desenvolvem uma expressividade própria, e seu comportamento em público, inclusive com seus ritos de profanação ritual aos modos de comportamento tidos como adequados, mostram a aceitação de papéis que lhes permitem um modelo que os orienta no sentido de auto-classificação. Desse modo, o menor de rua se sentirá diferente daqueles que não pertencem às associações e categorias nas quais se inclui e, por outro lado, sente-se igual aos que compartilham de sua subcultura” [...]. (CENTURIÃO, 2004, p. 65).

As crianças que passam parte do seu tempo nas ruas, diante de atos de marginais e diante da visão da prática de crimes, são introduzidas em atividades criminosas, pois é na rua que elas passam a conviver com criminosos, prostitutas e traficantes, aprendendo a consumir drogas e bebidas, a delinquir e até a matar. Elas geralmente se afastam do ambiente escolar, gerando assim, grande probabilidade de serem as protagonistas do mundo do crime. A rua é a única escola para esses adolescentes e é aí que se inicia o longo e árduo aprendizado que os leva a um ciclo de reincidência e internações.

Lewis (1970) apud Centurião (2004, p. 91), acrescenta algumas observações realizadas sobre a pobreza em geral, que são válidas também para as crianças e adolescentes que vivem na rua:

As histórias contadas revelam um mundo de violência e de morte, de sofrimento e privação, e infidelidade e lares desfeitos, de delinquência, corrupção e brutalidade policial, e de crueldade do pobre contra o pobre. Elas revelam ainda uma intensidade de sentimentos e de calor humano, um forte sentido de individualidade, uma capacidade de alegria, uma esperança numa vida melhor, um desejo de compreensão e amor, uma disposição de compartilhar o pouco que possuem e a coragem de andar para frente embora enfrentando inúmeras dificuldades por resolver [...]. (LEWIS, 1970 apud CENTURIÃO, 2004, p. 91).

Nesse conjunto de violência, abandono, negação e privação, são as crianças e os adolescentes os maiores prejudicados, pois são eles que precisam de uma estrutura, uma base de que lhes dê condições para se tornarem adultos que vivam em conformidade com as normas estabelecidas. Porém, na maioria das vezes, nunca tiveram qualquer tipo de estrutura para enfrentar o mundo diverso daquele esperado por eles. Afinal, quando criança, todos sonham em ter uma família, ir para a escola, ter amigos, ter o alimento e um futuro promissor.

É na juventude que uma sociedade deposita as maiores esperanças de vivermos em um mundo melhor no futuro, por outro lado, é também neste segmento, que infelizmente encontramos mais ocorrência dos principais problemas da atualidade. Entre os jovens estão os altos índices de usuários de álcool, cigarros e drogas; causadores e vítimas de acidentes de

trânsito. Também são os jovens os que mais sofrem com o desemprego; e são muitos os que entram para a criminalidade.

Segundo pesquisa realizada pelo TJ/PB e a FUNDAC, nas Unidades de Internação do Estado, constatou-se que a saúde dos adolescentes em todos os municípios é precária e limitada ao atendimento, quando da ocorrência de algum fator externo, não estando na rotina o trabalho preventivo. Nas Unidades, as oficinas estão todas paralisadas e nenhuma atividade de esporte coordenado existe, nem foi identificada proposta pedagógica em execução. No que se refere à questão família/comunidade, a equipe técnica está distante desta convivência que, na sua quase totalidade, não visita as famílias, e que nenhum processo de acompanhamento e apoio existe ou foi sugerido através das políticas existentes na rede pública, deixando esses jovens carentes fora da inclusão social.

A grande contradição entre a esperança nas novas gerações e a triste realidade encontrada nas estatísticas surge à necessidade de que o poder público e a sociedade civil definam planos e ações direcionadas a proteger, capacitar e gerar oportunidades aos jovens, de modo a mudar estes números, através de políticas públicas para a juventude. Somente será possível diminuir os custos pessoais, familiares, comunitários e estatais na infância e na juventude brasileira com o permanente investimento econômico através das dotações orçamentárias priorizadas pela alínea “d”, do parágrafo único, do art. 4º, do Estatuto; da política de preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas previstas na alínea “c”, do § único, do art. 4º, e, arts. 59, 87, 88 e § único, do art. 261, do Estatuto e do social pelo fortalecimento dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos Tutelares – arts. 89, 90, 91, 95, 131 a 140, 260 e 261, do Estatuto.

A construção ética estatutária, fundamentada na doutrina da proteção integral, tem como corolário não só o direito à vida da pessoa humana, mas a uma vida com dignidade, livre da opressão, e que contemple todos os direitos fundamentais, como elencados no artigo 227 da nossa Carta Magna. Nesse sentido, o acesso universal à educação e à profissionalização se tornou não só direitos fundamentais e indisponíveis, mas verdadeira condição para o exercício pleno da cidadania, por toda a população infanto-juvenil brasileira.

3 O CONFLITO COM A LEI E AS CAUSAS DA DELINQUÊNCIA

O homem nasce bom, a convivência com os outros o corrompe (Rousseau)

Dentro da psiquiatria da infância e da adolescência, um dos quadros mais problemáticos tem sido o chamado Transtorno de Conduta, o qual se caracteriza por um padrão repetitivo e persistente de conduta anti-social, agressiva ou desafiadora. É um diagnóstico problemático, exatamente por situar-se nos limites da psiquiatria com a moral e a ética, sem contar as tentativas de atribuir à delinquência aspectos também políticos. As crianças ou adolescentes costumam apresentar precocemente um comportamento violento, reagindo agressivamente a tudo e a todos, supervalorizando o seu exclusivo prazer, ainda que em detrimento do bem-estar alheio.

A delinquência juvenil é bastante discutida dentro da psiquiatria infantil, causando polêmica. Porém as causas que levam os jovens a cometerem atos delinquentes, são de natureza internas e externas, requisitos que estão sempre presentes quando ocorre um desvio de conduta. Durante muitos anos, as teorias sobre comportamentos eram de natureza sociológica. Atualmente os sociólogos têm se mostrado mais dispostos a considerar como fatores causais a integração entre características individuais e forças ambientais.

A alteração comportamental é uma das maneiras mais comuns da criança manifestar tristeza, medo, ansiedade, inveja, baixa auto-estima, ou sofrimentos psíquicos de outra natureza. É incomum que a criança consiga verbalizar seu sofrimento, pois ainda não possui linguagem e pensamento amadurecidos para isso, porque a criança encontra-se ainda em desenvolvimento e, a imaturidade dos seus sistemas nervoso e emocional faz com que ela tenha muito mais manifestações comportamentais do que verbais. As crianças podem tornar-se agressivas, terem queda de seu rendimento escolar ou mesmo mudarem sua "personalidade" em decorrência de um estresse emocional ou até mesmo um transtorno psiquiátrico mais sério.

Segundo Bolsanello, “devido, às repercussões sócio-econômicas, culturais, legais, penais e educacionais deste tema, a delinquência infanto-juvenil passou a preocupar não somente ao psiquiatra infantil, como a inúmeros profissionais mais interessados em buscar soluções adequadas para o problema. O jovem quando entra em conflito com a lei, vários são os fatores que o levam a delinquir” (BOLSANELLO, A e BOLSANELLO M. A. 1991, p. 78).

De acordo com Sposato [...] “Certamente nenhuma reflexão sobre a delinquência juvenil pudesse furtar da trajetória marcada pela violência de rua, pela exploração de trabalho precoce, maus tratos familiares, doenças que seriam facilmente evitáveis, e uma exclusão escolar das quais as taxas de evasão são bastante significativas” (SPOSATO 2000, p. 109).

A evasão escolar é bastante expressiva entre os jovens em conflito com a lei e pobreza sempre está associada a esses problemas. O jovem, na maioria das vezes opta pelo tráfico de drogas devido à necessidade, ganho fácil e, por não requerer nenhuma qualificação e é muito fácil de ser encontrada nos mais diversos setores da sociedade, porém é vista como um problema dos pobres.

Afirma Hutz [...] A adesão de crianças e, sobretudo, de adolescentes ao tráfico de drogas acontece, portanto, pela facilidade de oferta de trabalho e como uma opção dos que, em situação de necessidade, tendo pouca instrução, ou viveriam das atividades informais legais, ou de mercado formal de muita baixa qualificação (HUTZ 2005, p. 181 e 184).

Os dois autores comungam das mesmas idéias, entendendo que, as causas que levam os adolescentes conflitem com a lei são internas e externas, tais como: evasão escolar, violência de rua, problema familiar, drogas e necessidades. Esses jovens vivem da informalidade, optando pelo trabalho de ganho fácil onde não se exige mão-de-obra qualificada, que na maioria das vezes são atividades criminosas, “tráfico de drogas”.

Segundo Oliveira o que leva o adolescente a delinquir, ainda são causas desconhecidas, além do descaso social, outros fatores os levam a marginalidade:

[...] As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. Tende ainda pelo lado das más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, embriaguez, drogas, prostituição, homossexualismo, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime, configuram-se como as principais delas. (OLIVEIRA).

Muito dos delinquentes são insatisfeitos nos seus lares, por vivenciarem experiências desagradáveis com suas famílias, falta de segurança, rejeição ao meio em que vivem e, por mau comportamento dos pais, Conforme Bolsanello: “A rejeição no ambiente familiar, o desamparo, a insegurança, o ciúme para com os irmãos, a preocupação com os problemas da família e com a má conduta paterna ou o sentimento da violação das suas necessidades de

independência a livre expressão marcavam as experiências da maioria desses indivíduos”. (MUSSEIN, apud BOLSANELLO, A. e BOLSANELLO, M.A. 1991, p. 79).

Nesse sentido, Vieira trata do descaso com as crianças e adolescentes no Brasil, e assim aduz:

[...] submetidos a uma situação de extrema carência afetiva, educacional e material, um grande número de jovens é precariamente socializado [...] crescendo num ambiente de arbítrio e insegurança, em que seus direitos são constantemente desrespeitados, a criança dificilmente assimilará certos imperativos básicos para uma convivência pacífica. Esse padrão de violência e negação de direitos fundamentais transforma os jovens em excluídos morais, em não sujeitos de direitos, que se percebidos como ameaça podem ser legitimamente eliminados. (VIEIRA, 1998, p. 24).

Há entendimento de que a necessidade não estava em primeiro plano quando do cometimento dos primeiros atos infracionais, por outro lado, há os que vêem a delinquência juvenil como sendo causas de fatores externos do núcleo familiar, a desestruturação familiar não é o motivo principal que os levam a marginalidade, porém, elas são muito amplas e desconhecidas.

Campina Grande reflete a realidade brasileira, apresentando-se a delinquência juvenil como um problema eminentemente estrutural. Os menores em conflito com a lei, em sua maior parte são procedentes das classes desfavorecidas, de favelas ou bairros periféricos e praticam, no mais das vezes, delitos contra o patrimônio, destacando-se entre eles o furto. Porém, nesse contexto surge a prática de delitos por parte de jovens de classe média e alta, invariavelmente ligados ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes.

É preciso enfrentar e buscar soluções para o problema do jovem em conflito com a lei, estudando as causas que motivam a criança e o adolescente a praticarem atos infracionais. Há que se compreender que este jovem recebe influências que, em muitas vezes podem lhe ser extremamente prejudicial: da família a qual pertence se existe um equilíbrio estrutural, do corpo social no qual está inserido, dos grupos de “amigos”, das verdades e mitos que lhe são repassados, que podem vir a formar uma personalidade dotada de princípios de “certo e errado”, não aceitos pela sociedade. Faz-se necessário estimular e fomentar o funcionamento, cada vez mais forte, mais eficiente e mais presente da sociedade e das políticas públicas sociais voltadas para as crianças, adolescentes e jovens, garantindo a proteção integral e a preferência das ações.

3.1 Da Prática do Ato Infracional

As legislações anteriores, incluindo o código de menores (Lei nº 6.697/79), não conceituavam a conduta ilícita eventualmente praticada por crianças ou adolescentes, referindo-se em seu art. 2º inc. VI, apenas como infração penal: “ Art. 2º - Para efeitos desse código considera-se em situação irregular o menor: [...] VI – autor de infração penal. Já o ECA Lei 8069/90, conceitua em seu art. 103: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Assim considerando crime como ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, o ECA adota este conceito para caracterizar como ato infracional se de autoria de criança ou adolescente. Para apuração do ato infracional deve-se respeitar o devido processo legal e se faz necessário diferenciar a criança do adolescente, pois o ECA em seu art. 2º considera criança os que tenham até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos incompletos. As crianças somente poderão ser aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101; aos adolescentes são cabíveis as medidas socioeducativas previstas no art. 112, ambos do mesmo diploma legal.

A prática de ilicitudes por crianças e adolescentes repercute no contexto social em que vivem, essa prática assume grandes proporções na atualidade, principalmente nos grandes centros urbanos, atingindo as médias e pequenas cidades, espalhando-se pela população rural, não só pela dificuldade de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado em garantir melhores condições de vida nas áreas de educação, saúde, habitação e inclusão social.

Para Mário Volpi: “O cometimento de um ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral. A maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos” (UNICEF/Brasília).

Segundo Mário Volpi (2001): “mais que uma disfunção, inadequação comportamental ou anomia, o delito é parte viva da sociedade e vem sendo administrada ao longo da história com maior ou menor tolerância, dependendo das estruturas explicativas de cada época e das ideologias hegemônicas de cada período”.

O menor quando age em conflito com a lei pratica um ato anti-social e reprovável, prevendo a legislação para aqueles que praticam tais atos, algum tipo de sanção, que vai desde

uma simples advertência até o internamento, conforme instrumentos foram criados pelo Estado, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de proteger o menor e a sociedade. O menor em conflito com a lei e na prática de condutas anti-sociais ameaça o seu próprio bem estar.

Conforme Bolsabello:

Dentre os delinqüentes, pode-se observar que há sempre certa alteração da sua personalidade, porém, a causa não é apenas fatores externos. Nenhuma criança, porém, é delinqüente por influência apenas de fatores internos, por apresentar somente algum distúrbio mental, por exemplo. Nem tão pouco exhibira uma conduta anti-social somente como reação a estímulo do meio. Na realidade, a delinqüência decorre da combinação desses fatores, internos e externos. Assim, se observarmos um menor delinqüente, notaremos que a delinqüência nunca é uma decorrência exclusiva de fatores externos, mas que existe sempre um certo grau de deformação da personalidade, que reduz o domínio interno do individuo, fazendo com que sua hostilidade e contra-agressão se convertam em atos delinqüências. (BOLSANELLO, A. e BOLSANELLO, M.A., 1991, p. 79).

Há entendimento de que a delinqüência juvenil é a violação das leis penais. São condutas anti-sociais que causam danos à sociedade e ao próprio adolescente. Por outro lado, há entendimento que esses adolescentes têm a personalidade deformada. Quando esse adolescente comete um ato infracional, estará sujeito a sofrer sanções, ele poderá ser advertido ou punido pela lei especial, instrumento este utilizado pelo Estado como forma de coerção para proteger a sociedade.

Os adolescentes que cometem atos infracionais podem apresentar diagnóstico de Distúrbio de Conduta segundo o DSM-IV (Manual de Diagnostico e Estatística da Perturbação Mental - American Psychiatric Association, 2002), a característica principal deste distúrbio é um padrão de conduta persistente, no qual são violados os direitos básicos dos outros e as principais normas da sociedade apropriadas para idade. A perturbação do comportamento causa prejuízo significativo no funcionamento social acadêmico ou ocupacional, e o padrão de comportamento em geral está presente em vários contextos, em casa, na escola e comunidade. Os adolescentes com este distúrbio usualmente iniciam agressão e reagem agressivamente com os outros, podem ser fisicamente cruéis com as pessoas, destruir a propriedade alheia e se envolver com roubos. Sendo comum o uso regular de fumo, bebidas alcoólicas ou drogas e comportamento sexual precoce.

3.2 Inimputabilidade Penal

Apesar de o Código Penal Brasileiro aludir que o menor é pessoa inimputável, ele não está imune de qualquer responsabilidade, ao qual se aplica a Lei Especial 8.069/90, que funciona como medidas sócioeducativas. Estas medidas objetivam a defesa da sociedade através da educação e da ressocialização do infrator, constituindo respostas legais e oficiais a um comportamento individual indesejado, tipificado como crime. Visam refrear a reincidência, submetendo o transgressor a um programa coercitivo de aprendizado, o qual funciona como resposta punitiva.

A inimputabilidade pode ser definida, sinteticamente, como a incapacidade de culpa, e, a conduta não pode ser juridicamente reprovada porque o agente é portador de anomalia mental ou é menor ou, ainda, encontra-se em situação que não lhe permite entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, como ocorre com o caso da embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior. (DOTTI, 2005, p. 411).

São adolescentes para os efeitos do ECA as pessoas entre 12 (doze) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos (art. 2º da Lei 8.069/90). Com os 18 (dezoito) anos completos cessa a incapacidade penal. Segundo Dotti, “para que uma pessoa seja considerada inimputável, faz-se necessário que preencha um dos três requisitos, que são: causa, consequência e tempo. Causa, são aquelas pessoas portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Consequência é a capacidade de entendimento, o quesito tempo, é na ocorrência da ação com a idade do agente, ou seja, 18 anos incompleto”. (DOTTI, 2005, p. 415)

A inimputabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade. Conforme Delmanto: “O crime persiste, mas não se aplica à pena, por ausência da reprovabilidade. O art. 26 declara que “é isento de pena” (em vez de “não há crime”) indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta de imputabilidade que é pressuposto da culpabilidade”. (DELMANTO, 2000, p. 50 e 51).

Isto parece reforçar a idéia e tem um pensamento único, apesar de ser inimputável e presumir-se que o menor não tem discernimento de entender o caráter ilícito da coisa, eles são

submetidos às normas da legislação especial que funciona como sistema de repressão e ressocialização.

A circunstância de o menor de 18 anos não responder por seus atos delituosos perante o Direito Penal, não o faz irresponsável. O artigo 228 da Constituição, ao conferir-lhe inimizabilidade penal até os dezoito anos, ressalvou a sujeição desses menores às normas da legislação especial. É importante ressalvar que este artigo é considerado por juristas respeitadas como Dalmo de Abreu Dallari, como sendo uma cláusula pétrea. É também entendimento do STF que: Direitos Fundamentais são quaisquer direitos encartados na Constituição Federal, quando tratar sobre inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade segurança e propriedade.

Quando se fala em inimizabilidade em razão da menoridade, logo vem à mente da maioria das pessoas um sentimento de impunidade. Porém, a responsabilidade desses jovens, diferentemente do que se afirma, não os faz livres da ação da lei. Eles ficam subordinados aos ditames da norma, que lhe atribuirá, em caso de culpa, as medidas socioeducativas compatíveis com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como com o ato infracional em que se envolveu.

Em todos os segmentos da sociedade se busca uma forma de resolver o problema da violência, especialmente o que envolve a delinqüência juvenil. Todos protestam por falta de segurança e invocam por ela. A partir daí, surge a discussão que gira em torno da responsabilidade penal do adolescente infrator, cujo foco costuma ser o rebaixamento da idade penal. Nesse sentido, Terra apud Saraiva sustenta o caráter de cláusula pétrea do disposto no art. 228 da Constituição Federal, assegurando:

O artigo 228, ao estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal, assegura a todos os cidadãos menores de dezoito anos uma posição jurídica subjetiva, qual seja, a condição de inimputável diante do sistema penal. E tal posição, por sua vez, gera uma posição jurídica objetiva: a de ter a condição de inimputável respeitada pelo Estado. Num enfoque do ponto de vista individual de todo cidadão menor de dezoito anos, trata-se de garantia asseguradora, em última análise, do direito de liberdade. É, em verdade, uma explicitação do alcance que tem o direito de liberdade em relação aos menores de dezoito anos. Exerce uma típica função de defesa contra o Estado, que fica proibido de proceder a persecução penal. (TERRA, 2001 apud SARAIVA, 2002, p. 44).

Os inimputáveis são aquelas pessoas que não tem a capacidade de entendimento do ato ilícito do fato, em se tratando de adolescente, a causa biológica é a imaturidade.

Amaral e Silva apud Saraiva leciona sobre a inimputabilidade:

A inimputabilidade penal dos menores sempre serviu para legitimar o controle social da pobreza, por isso que os maus filhos das boas famílias, como explicitamos, tinham aberta a larga porta da impunidade. Mito conveniente, porquanto, a pretexto de proteger, o Estado pôde segregar jovens indesejáveis, sem que tivesse de se submeter aos difíceis caminhos da estrita legalidade, das garantias constitucionais e dos limites do Direito Penal. As medidas dos antigos Códigos, rotuladas de protetivas, objetivamente, não passavam de penas disfarçadas, impostas sem os critérios da retributividade, da proporcionalidade, principalmente da legalidade. Penas indeterminadas e medidas de segurança sem os pressupostos da certeza da autoria, por fatos geralmente atípicos, repetiam-se no superior interesse do menor, que precisava ser protegido dos condicionamentos negativos da rua. Com tal falácia, crianças e adolescentes pobres eram internados, isto é, presos em estabelecimentos penais rotulados de Centros de Recuperação, de Terapia, e até de Proteção, quando não reclusos em cadeias e celas de adultos. A nova Doutrina, ao reconhecer o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, deixa claro a excepcionalidade da respectiva imposição. (AMARAL E SILVA, 1998 apud SARAIVA, 2002, p. 41).

Tem-se, pois, que tais menores respondem frente à legislação específica (lei n.º 8.69/90), pois são responsáveis diante desta lei, respondendo pelos delitos que praticarem, ficando submetidos às medidas sócio-educativas, que possuem natureza penal e apresentam sobretudo, conteúdo pedagógico. Embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são responsáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual. Desta forma, impõe-se a necessidade de se fazer uma diferenciação entre estes e aqueles. Por isso se justifica a aplicação de uma legislação especial, destinadas apenas às crianças e adolescentes, que são pessoas ainda em formação. Sendo assim, são pessoas especiais, merecedoras de uma justiça especializada e diferenciada daquela aplicada aos adultos, levando em consideração suas diferenças.

Portanto o ECA prevê tratamento diferenciado para aos menores infratores, buscando garantir-lhes a retomada de uma vida social plena, embasada em valores éticos, sociais e familiares.

4 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990, viabilizou-se a implementação da política para a infância e a juventude. Surgiu com um caráter modernizador e libertador, tornando necessário relevante articulação do Estado para com a sociedade. Foram criados órgãos fundamentais para que houvesse a efetivação proposta pelo Estatuto, entre eles o Conselho Tutelar, como sendo autoridade municipal com o dever de atender, em primeiro lugar, às situações de cunho não judicial, que envolva ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto à natureza da medida socioeducativa, muitos doutrinadores menoristas como: Maria Cristina Vicentin, Paulo Afonso Garrido de Paula, Murilo Digácomo, Alexandre Moraes da Rosa e Gercino Gerson Gomes Neto, buscando identificar o espírito da legislação especial e dar efetividade aos seus mandamentos, defendem tratar-se o Direito da Infância e Juventude de ramo totalmente autônomo do Direito, no sentido de se encontrar plenamente desvincilhado da sistemática do direito penal.

Para Konzen, no que concerne à natureza jurídica da medida socioeducativa, assim afirma:

Percebe-se a presença de uma resposta estatal de cunho afitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de regras da pedagogia, a adequada (re)inserção social e familiar do autor de ato infracional. Assim, se a medida socioeducativa tem características não-uniformes, pode-se concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância é penal. A finalidade deve ser pedagógica (2005, p.91).

Corroborando este entendimento, Saraiva afirma com propriedade:

Tem, pois, a medida socioeducativa uma natureza penal juvenil. Penal enquanto modelo de responsabilização, limitado pelas garantias expressas no ordenamento jurídico. Juvenil enquanto legislação especial, nos termos expressos pelo art. 228 da Constituição Federal, com nítida finalidade educativa, sem desprezar sua evidente carga retributiva e conseqüente reprovabilidade da conduta sancionada (2006, p. 71).

O Advento do ECA representa um marco importantíssimo na questão da infância e da juventude no Brasil, pois trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria em todos os aspectos. Assim, leciona Saraiva:

Adotou-se a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento dos vetustos primados da arcaica Doutrina da Situação Irregular, que presidia o antigo sistema. Operou-se uma mudança de referencias e paradigmas na ação da Política Nacional, com reflexos diretos em todas as áreas, especialmente no plano da questão

infracional. Houve, a partir de então, um rompimento com os procedimentos anteriores, com a introdução do sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, em prejuízo da antiga terminologia “menor”, esta servia para conceituar aqueles em “situação irregular”. Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até 12 anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), segundo o artigo 2º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, qualificando-se como sujeitos de direito e obrigações. (SARAIVA, 1999, p. 15/16).

A política de garantias do Estatuto se concretiza em um sistema articulado de princípios, políticas sociais básicas e de programas especializados, voltados à proteção especial das crianças e adolescentes transgredidos em seus direitos por ação ou omissão da sociedade e do Estado, e também por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, visando, sobretudo, a integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade em que vive.

Em sua obra, Konzen trata do significado material da medida socioeducativa:

Como as medidas existem como possibilidade de serem aplicadas por alguém, pela autoridade judiciária ao adolescente autor de ato infracional, em consequência de uma relação de poder, o primeiro indicativo, em busca de uma resposta à questão do que são as medidas socioeducativas, só pode ser alavancada a partir do sentimento do destinatário, da sensação pessoal daquele atingido por uma medida [...] Por isso, somente o destinatário será capaz de avaliar as consequências da resposta à infração, na condição de sujeito direto e único do provimento judicial. (KONZEN, 2005, p. 43).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê desde a advertência até a privação de liberdade ao menor infrator. Assim trata em seu artigo 112:

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições [...].

Diante de tal artigo, poderá ser aplicada aos adolescentes uma das medidas citadas, desde que tenha sido verificada a prática do ato infracional. Além de adotar essas medidas, o ECA exige um compromisso com a justiça e garante que seus direitos sejam mantidos, sendo vedada a aplicação de medidas diversas das enunciadas no artigo 112 do Estatuto. Tais medidas são destinadas à formação do tratamento tutelar empreendido com o objetivo de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Assim, em

harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Saraiva concorda com a forma justa de aplicação das medidas, relatando:

A aplicação das medidas sócio-educativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável. Sem tipicidade, sem antijuridicidade, sem culpabilidade (do ponto de vista da reprovabilidade da conduta e agir diverso do adotado), não pode existir medida sócio-educativa, faz-se inconstitucional a violação de garantia fundamental da cidadania, estendida a crianças e adolescentes no solo pátrio.[...]. (SARAIVA, 2002, p. 33).

O ECA, em seu artigo 2º, distingue o conceito de criança e de adolescente. Assim, é considerada criança aquela pessoa que tem até doze anos de idade incompletos; e adolescente àquela que tiver entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único do referido artigo trata de um caso em especial, onde o Estatuto será aplicado nos casos expressos em lei, às pessoas que tiverem entre dezoito e vinte e um anos de idade. Ocorre que o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) alterou a maioridade civil, diminuindo para 18 anos, ocasionando a revogação tácita da norma prevista neste parágrafo.

De acordo com Saraiva:

O ECA estabelece como um de seus princípios norteadores o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma garantia, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, expressos como, por exemplo, em seus artigos 6 e 121. A transgressão de um adolescente não deixa de ser um fato delituoso. Portanto, ainda que sua compreensão possa se dar de maneira um pouco diferenciada, se qualifica como ato infracional. O principal argumento do Estatuto são as medidas socioeducativas que, diante dos seus princípios norteadores, mostram um caráter não-penal, ou seja, de natureza promocional e educativa. Porém, a internação, por exemplo, é privação de liberdade, e esta não é diferenciada de regime aberto ou de livramento condicional. (SARAIVA 2002, p. 21).

Para o adolescente infrator a proposta é de que, no contexto da proteção integral receba ele medidas socioeducativas, não punitivas, tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

A Constituição Federal do Brasil rompeu o equívoco daqueles que não distinguem inimputabilidade de impunidade. A primeira apenas afasta o menor de 18 anos de idade dos procedimentos criminais do Sistema Penal Brasileiro, porém o jovem é responsabilizado através das medidas socioeducativas impostas pelo ECA, sofrendo, inclusive, sanções iguais às da lei penal, como por exemplo, a privação de liberdade. Neste sentido, Saraiva aduz:

[...] Os adolescentes são e devem seguir sendo inimputáveis penalmente, quer dizer, não devem estar submetidos nem ao processo, nem às sanções dos adultos, e, sobretudo, jamais e por nenhum motivo devem estar nas mesmas instituições que os adultos. No entanto são e devem seguir sendo penalmente responsáveis por seus atos (típicos, antijurídicos e culpáveis). Não é possível nem conveniente inventar aforismos difusos, tais como uma suposta responsabilidade social somente aparentemente alternativa à responsabilidade penal. Contribuir com a criação de qualquer tipo de imagem que associe a adolescência com impunidade (de fato ou de direito) é um desserviço que se faz aos adolescentes, assim como, objetivamente, uma contribuição irresponsável às múltiplas formas de justiça com as próprias mãos, com os quais o Brasil desgraçadamente possui uma ampla experiência [...]. (SARAIVA, 2002, p. 32).

A maior discussão que gira em torno da responsabilidade penal juvenil, geralmente é conduzida para que o foco seja direcionado para a proposta da redução da idade penal. Ocorre que o grande problema não está na idade da pessoa, mas sim na sua conduta como ser humano. Deve ficar sempre claro que inimputabilidade não é sinônimo de irresponsabilidade e, muito menos, de impunidade.

O simples discurso do endurecimento da ação punitiva do Estado, como medida de controle da violência praticada por adolescentes no Brasil, despreza o fato de que crianças e adolescentes compõem os principais alvos da violência. Assim, a equiparação de jovens a adultos, além de imprópria, é contrária da perspectiva do controle da criminalidade. O acesso desses adolescentes em um sistema carcerário absolutamente falido e completamente incapaz de ressocializar, apenas agravaria mais o problema, fomentando qualitativamente e também quantitativamente a criminalidade.

Para Saraiva, em sua obra *Desconstruindo o Mito da Impunidade*:

Toda essa explanação não significa dizer que os adolescentes que cometem atos infracionais não devem ser punidos ou responsabilizados por aquilo que fazem. Não se pode esconder o grande problema do envolvimento de crianças e adolescentes com a violência. Ocorre que, atualmente, a falta de expectativas educacionais e de inclusão no mundo do trabalho entre os jovens, faz de outros caminhos, como por exemplo, as drogas, crimes e violência, trajetória na maioria das vezes tentadora para a grande parte deles. (SARAIVA 2002, p. 45)

Existem várias interpretações, opiniões e problemáticas envolvendo adolescentes infratores e a aplicação da lei. Mas pode-se concluir pela certeza de que, no Brasil, existe boa legislação, mas o que falta é a sua efetiva aplicação. Pode ser uma extraordinária ferramenta para a mudança da realidade, mas só tem sentido se estiver ao alcance das pessoas, dos grupos, das comunidades e da sociedade em que ele irá servir. É a partir dessa expectativa que o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza técnicas eficazes para garantir fins socialmente desejáveis. O objetivo do Estatuto não é proteger e depois punir, mas sim, identificar a cada

passo o desvio e corrigi-lo, e é para isso que surgem as medidas socioeducativas que serão estudadas adiante.

Quanto à aplicação das medidas protetivas não é necessariamente judicial. As medidas dos incisos I a VII do artigo 101 do ECA podem ser aplicadas também pelo Conselho Tutelar, *ex vi* do artigo 136, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excetua-se, portanto, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Da mesma forma, o artigo 93 prevê a possibilidade de que “as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”. Nas demais hipóteses, a aplicação da medida é judicial.

A ação é movida pelo Ministério Público, cuja legitimidade verte do artigo 201, inc. VIII, do ECA. Para a propositura da ação de medida de proteção, poderá o órgão valer-se de infrações e elementos de convicção encaminhados pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos, como, ainda, "expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar" (artigo 201, inc. VI, alínea "a", do ECA) ou "requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatória" (alínea "b"), e também "requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas" (alínea "c").

A competência territorial vem determinada pelo artigo 147, determinada em primeiro lugar pelo domicílio dos pais ou responsável. Havendo invocação do inc. II, “lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável” pertinente à apuração de atos infracionais. Os locais devem ser levados em conta no momento da propositura da demanda, aplicando-se, a partir de então, o princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", de modo que fica fixada a competência no juízo da propositura do processo, sendo irrelevantes alterações posteriores, exceto as expressamente declinadas em lei. Quanto aos processos em torno do ato infracional, os pressupostos da competência encontra-se no § 1º, ou seja, lugar da ação ou omissão.

Para aferição de qual a medida mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

Diante da aplicação das medidas socioeducativas, devem ser assegurados ao adolescente todos os direitos constitucionais, como a ampla defesa, a igualdade processual, a presunção de inocência e a assistência técnica de advogado, além da possibilidade de ser nomeado defensor público.

4.1 Da Advertência

A advertência é a primeira medida socioeducativa prevista no rol do Estatuto e está disposta no artigo 115 da Lei. Ao praticar o ato infracional, o adolescente será advertido e receberá conselhos e orientações da autoridade competente, perante seus pais ou responsável, oportunidade que será feito um termo de advertência.

Konzen leciona acerca do significado da medida da advertência:

Pretende não passar de uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. Pela linguagem natural, admoestar pode significar censurar, repreender, reparar, exortar, lembrar, avisar ou aconselhar. Como deriva da prática de uma infração, o sentido da advertência pode representar qualquer um dos efeitos presentes na linguagem natural, dependendo da atitude do titular da admoestação e da percepção do admoestado. (KONZEN, 2005, p. 44).

Essa medida pode ser o primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente e deve ser destinada a adolescentes que não registrem antecedentes de ato infracional e, também, para os casos de infrações de natureza leve. Podendo ser um ponto decisivo na vida do menor infrator, pois poderá ser o início de uma recuperação, ou, o início da vida no crime.

A advertência será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser seguidas e cumpridas pelo adolescente, e receberá a assinatura do juiz (se judicial), do promotor, do adolescente e de seus pais ou responsável. Nesse sentido, leciona Saraiva:

Essa medida costuma ser a preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta,

todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo, revelando-se mais adequada, em especial porque o próprio processo em si mesmo, na reiteração de seus atos tem inequívoco conteúdo educativo. (SARAIVA, 2006, p. 157).

Por se tratar de medida aplicada a casos de natureza leve, deve ela também ser aplicada nos casos de adolescentes primários, ou seja, naqueles que pela primeira vez praticam o ato infracional. Assim, a advertência possui um conteúdo meramente educativo; é como se fosse um alerta para que o jovem não cometa o mesmo erro. Para atingir o objetivo de tal medida, é de extrema importância que os pais, ou o responsável pelo adolescente, estejam presentes na audiência para que eles também sejam integrados no atendimento e orientações que serão dadas.

Seguindo o ensinamento de Konzen (2005, p. 46), a medida de advertência produz efeitos jurídicos na vida do infrator, pois ela passará a constar no registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida, na hipótese da prática de nova infração.

Todos os casos devem ser muito bem estudados e analisados, pois o juiz ou o promotor que aplicará tal medida não deverá ultrapassar os limites do rigor e, tampouco, ser tolerante demais, tendo sempre em vista as circunstâncias e as conseqüências do fato, jamais deixando de lado o contexto social do adolescente e a sua personalidade. Portanto, deve sempre ser levado em conta que o adolescente advertido é titular de direito e dignidade, e merece respeito, além de ser pessoa na condição peculiar de desenvolvimento, não podendo ele ser exposto ou submetido a constrangimento ou vexame.

4.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

A obrigação de reparar o dano é a segunda medida que poderá ser aplicada ao adolescente infrator, e está disposta no artigo 116 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante de tal medida, o adolescente poderá obrigar-se a reparar os prejuízos causados pela prática do ato infracional.

Sob a ótica de Konzen, a obrigação de reparar o dano constitui no seguinte:

A medida de reparação do dano constitui-se na imposição de formas de restituição, ressarcimento ou compensação. O nome juris da medida inclui a palavra obrigação. Independente do eventuais reflexos cíveis dessa medida e de sua

importância pedagógica, enquanto instrumento destinado à percepção pelo adolescente das conseqüências notadamente econômicas de seus atos, a imposição unilateral não só da restituição, mas especialmente das formas de ressarcimento do prejuízo do ofendido ou a instalação de qualquer outra providencia de compensação, significa, para o adolescente, o reconhecimento publico da inadequação do ato praticado. (KONZEN, 2005, p. 46).

Segundo Liberati, [...] “tal medida não se trata de ser punitiva, mas sim de caráter pedagógico. Com a função de orientar o adolescente a respeitar os bens e o patrimônio de seus semelhantes, ela tem a intenção de auxiliá-lo no restabelecimento com a sociedade, a respeito dos vínculos que foram partidos em decorrência da prática do ato infracional”. (LIBERATI 2000, p. 82)

A obrigação de reparar o dano à vítima poderá ser pela restituição da coisa subtraída, pelo respectivo ressarcimento e, ainda, através de alternativa compensatória.

O parágrafo único do artigo 116 prevê que a medida da obrigação de reparar o dano poderá ser substituída por outra adequada, caso se evidencie a impossibilidade de sua aplicação, ou seja, poderá ser substituída se o adolescente, ou seus pais ou responsável não puderem cumprir a obrigação imposta de reparar o dano.

É importante ressaltar que o próprio adolescente tenha a capacidade de reparar o dano que causou, ou seja, que por si só deva compensar a vítima pelo seu ato delinqüente. Nesse sentido, o entendimento de Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (LIBERATI, 2003, p. 105).

O Código Civil vigente prescreve em seu art. 928 que as pessoas físicas absoluta e relativamente incapazes, serão representadas ou assistidas, quando demandadas, pelos seus responsáveis legais:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

O art. 932 do C.C. trata de responsabilidade objetiva e de forma taxativa consagraram a responsabilidade pelo fato de terceiro, vejamos o que diz em seu inciso I: *Art. 932. São*

também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia [...].

O atual Código Civil, já corroborando com o Estatuto da Criança e do Adolescente, vem no art. 928, que invertendo a concepção de o menor impúbere ser inimputável, a lei consagrou a plena responsabilidade jurídica do mesmo.

Se demonstrada a impossibilidade da reparação do dano, a medida poderá ser substituída por outra adequada. Apesar de que, ainda assim, tendo os pais patrimônio, não se eximirá de promover o ressarcimento a vítima, isso em prol do dever de vigilância, que os mesmos tinham para com seu filho menor.

O cumprimento de tal medida tem finalidade educativa e deverá suscitar no jovem infrator, tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso de responsabilidade diante do patrimônio alheio.

Ainda, em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Liberati salienta que: “não se pode esquecer que as medidas enumeradas no artigo 112 do ECA constituem ações que visam ao restabelecimento social, familiar e psicológico do adolescente, em estado peculiar de desenvolvimento que, por algum motivo, praticou uma infração penal e por ela deve ser responsabilizado” (LIBERATTI 2000, p. 87).

4.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

A medida sócio-educativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais. Essa medida, como todas as outras, possui caráter educativo e se reveste de um grande e intenso significado pessoal e social para o adolescente que cometeu o ato infracional. O artigo 117 reproduz o enunciado do artigo 46 do Código Penal Brasileiro, que pretende a ressocialização do condenado através de um conjunto de ações, medidas e atitudes, com a intuição de reintegrá-lo na sociedade.

Em relação a essa medida, Konzen diz que: “ela importa na realização de tarefas gratuitas de interesse de terceiros, pesando sobre o destinatário da medida o estigma do cumprimento de uma determinação originada do descumprimento da norma” (KONZEN 2005, p. 47).

Essa medida configura-se como uma ação alternativa da internação, permitindo assim que o adolescente infrator cumpra tais imposições junto à sua família, com a sua comunidade e sem ter que sair do seu emprego. Ela representa uma das medidas com maior eficácia, pois permite ao infrator, de acordo com as suas capacidades laborativas, a realização de tarefas junto a sua própria comunidade. Nesse sentido, trata Saraiva:

A medida de prestação de serviço à comunidade tem se revelado mais eficaz e eficiente entre as propostas pela lei. A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida socioeducativa corresponde, pressupõe, a realização de convênios entre os Juizados e os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização de tarefas adequadas às aptidões do infrator. (SARAIVA, 2002, p. 77).

A prestação de serviço à comunidade requer a participação da sociedade como um todo, pois ela necessita da fiscalização da própria comunidade que, em conjunto com os educadores sociais, irão proporcionar ao adolescente uma nova modalidade de tratamento tutelar em regime aberto.

Para que o adolescente seja submetido à prestação de serviço à comunidade, assim como às outras medidas estabelecidas pelo ECA, deve ser cumprido o devido processo legal que o próprio Estatuto dispõe e, além disso, a medida não deve ser imposta contra a vontade do adolescente, pois corresponderia trabalho forçado e obrigatório, o que por lei é proibido. Assim, pode ocorrer a eventual substituição da medida, se descumprida pelo adolescente. O trabalho deve ser não oneroso, porém, deve ser medida que reflita ônus para o infrator, para que ele sinta as exigências a serem cumpridas sem corromper, interagindo com a comunidade e desenvolvendo a cidadania, através da prática de tais serviços.

Nessa medida também existe a prescrição, a qual ocorre quando há o lapso temporal de mais de um ano da data do recebimento da representação e a prolação da sentença. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de decisão de apelação, traz como exemplo a questão da aplicação da prescrição na medida de prestação de serviço à comunidade:

ECA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O instituto da prescrição aplica-se aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante os prazos das medidas socioeducativas e os lapsos temporais previstos no art. 109 do Código Penal, com o redutor decorrente da idade previsto no artigo 115 do CP. Assim, cabível reconhecer o instituto prescricional quando, aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, verifica-se o transcurso de mais de um ano entre o recebimento da representação e a prolação da sentença. Precedentes do STJ. Prescrição reconhecida de ofício. (Apelação Cível Nº 70024368581, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 30/05/2008).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM MEIO ABERTO. PRESCRIÇÃO PROJETADA. Sendo, no máximo, caso de aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, e transcorrido prazo superior a 01 (um) ano entre a data da homologação da remissão e a publicação da sentença, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão sócio-educativa do Estado, mesmo que na forma projetada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70032924961, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/11/2009)

Para Liberati, “A prestação de serviços à comunidade preenche os objetivos da pena, pois ela é reeducativa (terapia laboral), retributiva (trabalho gratuito com valor comunitário) e intimidativa. Tal medida potencializa o conteúdo ético-social do trabalho gratuito, com a oportunidade de enriquecimento do bem de todos e crescimento espiritual da pessoa humana que está prestando o serviço”.

Mirabete apud Liberati trata da prestação de serviço à comunidade:

O sucesso da inovação dependerá, em muito, do apoio que a comunidade der às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance e, aplicada com critério, poderá produzir efeitos salutares, despertando a sensibilidade popular. A realização do trabalho em hospitais, entidades assistenciais ou programas comunitários poderá alargar os horizontes e conduzir as entidades beneficiadas a elaborar mecanismos adequados à fiscalização e à orientação dos condenados na impossibilidade de serem essas atividades realizadas por meio do aparelhamento judicial. (MIRABETE, 1987 apud LIBERATI, 2000, p. 88).

O parágrafo único deste artigo estatui que na prestação de serviços à comunidade não sejam violadas as condições mínimas de um contrato de trabalho regular para adultos, de acordo com as aptidões de cada adolescente e com os fins educativos a respeito de cada um daqueles submetidos a esta medida.

Assim, a aplicação dessa medida tem por objetivo a ressocialização do menor e a sua reintegração junto a sua comunidade, e deve ser sempre supervisionada por autoridade judiciária, Ministério Público, técnicos sociais e pela própria comunidade.

4.4 Da Liberdade Assistida

A Liberdade Assistida estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente está prevista em seu artigo 118 e parágrafos. Essa medida é vista de forma mais ampla pelo ECA, pois vem com a finalidade de orientar, proteger e acompanhar o adolescente infrator, e deve criar condições para reforçar os vínculos entre ele e o seu grupo social e, também, o vínculo familiar. Devendo ser analisada a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Para Konzen, “A medida de liberdade assistida está na submissão do destinatário a um regime de acompanhamento, auxílio e orientação. Constitui-se a medida em modalidade de interferência, por uma pessoa alheia às relações situadas no estrito âmbito do poder familiar, no modo de viver do adolescente” (KONZEN 2005, p. 48-49).

Em relação ao parágrafo primeiro do artigo citado, a pessoa encarregada deve ser capacitada para tal responsabilidade e com formação na área das ciências humanas. Nesse sentido, trata Liberati:

O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o tratamento tutelar com o jovem. Deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão de juiz. (LIBERATI, 2000, p. 89).

Assim, as entidades que mantenham programa de liberdade assistida deverão indicar pessoas capacitadas para exercer a função de orientador, podendo, ainda, a autoridade judiciária designar qualquer pessoa que seja de sua confiança. O orientador deve apresentar relatórios das atividades que o adolescente praticar e também de seu comportamento, especificando se ele está ou não cumprindo as obrigações impostas pela autoridade judiciária. O papel do orientador responsável é da maior importância e suas ações de apoio e assistência devem ser discutidas e acordadas com o adolescente e a família deste.

Leciona Saraiva que: “A liberdade assistida se mostra complexa em relação às demais medidas cumpridas em meio aberto, visto que necessita, para o acompanhamento, uma estrutura própria, cujas atribuições estão dispostas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (SARAIVA 2006).

Ainda, aduz Saraiva:

A liberdade Assistida constitui-se naquela que se poderia dizer medida de ouro. Assim dito, haja vista os extraordinariamente elevados índices de sucesso alcançados com esta medida, desde que, evidentemente, adequadamente executada. Impõe-se que a Liberdade Assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inscrito no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de sombra, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica. (SARAIVA, 2002, p. 78).

Assim, a Liberdade Assistida exige um equipe de orientadores sociais para o cumprimento do artigo 119 do ECA, tendo como referência a perspectiva do acompanhamento personalizado, onde o orientador deve estar inserido na realidade da comunidade de origem dos adolescentes que irão cumprir essa medida, e também, devem estar ligados a programas de proteção. Tudo isso, para que esses programas e os membros da equipe possam constituir uma referência permanente para o adolescente e sua família. Por ora, o orientador substitui indiretamente a figura do pai e da mãe que estejam ausentes da vida do adolescente.

Através dessa medida o infrator será encaminhado a uma pessoa capacitada que acompanhará o caso, além de auxiliá-lo e orientá-lo. Assim, durante o prazo fixado pelo magistrado, que será de no mínimo 6 meses, podendo a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Promotor e o defensor, o infrator deverá ser acompanhado pelo o orientador e assinar sua frequência. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Ainda, para Saraiva, “Essa medida tem que dar oportunidades e garantir condição e orientação para esses adolescentes e suas famílias, pois é para isso que se deve ter um programa assim, para que o adolescente e seus familiares tenham acesso a algum tipo de orientação judiciária, onde eles possam até ser encaminhados para algum tipo de programa comunitário ou familiar”. (SARAIVA 2002),

É importante salientar que o Estatuto não define especificamente quais as condições que serão cumpridas pelo adolescente, pois essa tarefa cabe à autoridade judiciária, que individualizará o tratamento tutelar, aplicando a cada caso concreto as condições necessárias. As tarefas poderão abranger as relações de trabalho e escola, bem como as familiares.

Para tanto, todas as imposições impostas pela autoridade judiciária deverão sempre considerar a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias e também a gravidade do ato infracional.

4.5 Do Regime de Semiliberdade

O Regime de semiliberdade estabelecido pelo ECA está disposta no artigo 120 e parágrafos. Essa medida pode ser desde o início ou como de transição para o meio aberto e possui uma providência de alto valor terapêutico para integração social do adolescente, dando-lhe garantia e oportunidade de uma atividade útil e laborativa na sua comunidade, com o acompanhamento de equipe técnica especializada.

Para Konzen, a sua aplicação representa para o adolescente a institucionalização, com a ruptura da vida familiar e dos laços com o ambiente da comunidade e com todos os agrupamentos sociais. (KONZEN 2005, p. 50)

Essa medida é a mais restritiva de liberdade posterior à internação. É destinada aos adolescentes que trabalham ou estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. Ela tem a função de punir o adolescente pela prática do ato infracional cometido.

Sobre o assunto, trata Liberati: “A semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. se não houver esse tipo de atividade, a medida sócio-educativa perde sua finalidade”. (LIBERATI, 2000, p. 91).

Assim, no período noturno em que o adolescente permanece na entidade especializada, os técnicos sociais terão o dever de complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade de término do tratamento. Isso, porque o Estatuto não fixa tempo de duração relativo à internação. É importante destacar que são obrigatórias a escolarização e a profissionalização do adolescente, que deverão estar ligadas ao dever da autoridade de realizar essas funções fora da instituição, utilizando os recursos que poderão ser captados na comunidade.

Ainda, Liberati diz que existem dois tipos de semiliberdade:

[...] imposta tal medida pela autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo, que observou o devido processo legal [...] duas são as oportunidades de imposição da medida: aquela determinada, desde o início pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal de apuração do ato infracional, e aquela determinada pela “progressão” do regime de internação para o da semiliberdade. A semiliberdade poderá, a qualquer tempo, ser convertida em medida sócio-educativa em meio aberto, nas mesmas circunstâncias do internamento. (LIBERATI, 2003, p. 112).

Essa medida deve ser destinada aos adolescentes cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismos da afetividade ou sentimentos de inferioridade. Assim, deve ser realizado o exame médico-psicossocial para verificar se o adolescente deve mesmo ser submetido a essa medida. Contudo, alguns doutrinadores comentam que o regime de semiliberdade é capaz de substituir, em grande parte, a medida de internação, pois ela proporciona aos adolescentes a chance de retornarem à comunidade e continuarem vivendo normalmente na sociedade.

4.6 Da Internação

A medida de Internação é a última estabelecida pelo ECA e está disposta nos artigos 121 ao 125. Ela priva o adolescente de sua liberdade e só pode ser aplicada pela autoridade judiciária em decisão fundamentada.

Nesse contexto, trata Saraiva:

Cumpre esclarecer que se entende por ordem fundamentada o enquadramento da decisão judicial no permissivo legal, isto é, o Juiz ao deliberar pelo internamento haverá de justificar, motivadamente, as razões que o levaram a decidir pela supressão, mesmo que provisória, deste direito fundamental assegurado a todos, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, segundo o caput do art. 5º da Constituição Federal. A ausência de fundamentação desta decisão leva a sua nulidade, pois há de ficar expressos na decisão os motivos de fato e de direito que levaram o magistrado a tomar esta deliberação, a qual sempre terá caráter de excepcionalidade. (SARAIVA, 1999, p. 48).

Trata-se de medida excepcional, que somente será imposta aos adolescentes que cometerem delitos de natureza considerada grave. Somente será determinada a internação se for inviável a aplicação das demais medidas, ou no caso de o adolescente já ter cumprido outro tipo de medida e voltou a reincidir. No momento em que essa medida for imposta, ela deverá estar acompanhada de três princípios básicos: princípio da brevidade, da

excepcionalidade e o princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Como trata Saraiva:

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [...] inobstante os fundamentos de sua personalidade estarem lançados em sua primeira infância, faz-se apto a introjetar limites e construir estratégias de convivência humana socialmente aceitas, de modo a nortear a vida adulta que se avizinha. O princípio da brevidade repousa na própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, levando em conta a capacidade de modificabilidade do adolescente nesta fase crucial de sua vida, onde o tempo do adolescer tem um valor distinto do tempo da vida adulta. [...] a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente devendo manter-se até um limite máximo de três anos e com revisões Periódicas ao menos a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno ao convívio social. [...] Já o primeiro princípio da excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar. (SARAIVA, 2006, p. 170-171).

A medida de internação deve ser cumprida em estabelecimento que adote o regime fechado. Para tanto, aduz Liberati:

Será necessária nos casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social em que ele está habituado, ele não mudará, ou não será atingido por nenhuma outra medida terapêutica ou pedagógica. Ou ainda, se ele representar risco para outras pessoas da comunidade. (LIBERATI 2000, p. 94)

No seguimento de Saraiva (2002, p. 80), “as medidas privativas de liberdade são somente aplicáveis sob circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança social ou para a segurança do próprio adolescente infrator”.

Para isso, devem ser sempre observados com rigor os incisos do artigo 122 do ECA, reservando-se especialmente para os casos previstos na lei. Portanto, a deliberação do internamento fora das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA viola literalmente a lei. O artigo 123 do Estatuto merece destaque. O primeiro aspecto interessante é a rigorosa separação que ele determina entre o estabelecimento destinado à internação e àquele voltado às funções de abrigo. Essa separação se deve ao fato de, em muitas entidades de internação, haver uma mistura de adolescentes infratores e adolescentes não infratores, sendo esse um dos defeitos mais prejudiciais do sistema de ação social especializada.

Além dessa separação imposta pelo ECA, o artigo citado ressalta a obrigatoriedade da prática de atividades pedagógicas durante o período de internação, e é isso que caracteriza a

natureza socioeducativa da medida privativa de liberdade. O processo pedagógico deve fazer com que o adolescente reflita sobre os seus atos e sobre os motivos que o levaram a estar internado; deve levá-lo a descobrir o seu próprio valor, a fim de que deixe de estar centrado apenas no cometimento do ato infracional.

Conforme previsto no art. 121, § 1º, do ECA, será permitida ao adolescente infrator, aquém restou aplicada a medida de internação, a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, da entidade onde ela vem sendo cumprida, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário. Assim, após avaliação, poderá o adolescente realizar atividade externa.

O art. 122 do Estatuto elenca as possibilidades de aplicação da medida, a saber: quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se, que essa enumeração é taxativa, de modo que não será aplicada a medida em situações em que a lei não preveja.

Cabe, deste modo, ao Estado zelar para que estas condições favoreçam a ressocialização do adolescente infrator, protegendo a integridade física dos mesmos, garantindo assim, a segurança ao local onde estão internados. Tais pressupostos são essenciais ao caráter da medida aplicada.

No contexto da finalidade da medida de internação, assim trata Garrido apud Liberati:

A internação tem a finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, viando a dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador. (GARRIDO, 1989, p. 94 apud LIBERATI, 2000, p. 95).

Num contexto geral, Liberati, (2000, p. 95) diz que a real finalidade da internação seria a educativa e a curativa. Ocorre que há um equívoco na realidade quando se depara com a mentalidade popular de que a solução do problema do adolescente que comete ato infracional é a internação. Embora seja boa a qualidade da entidade de internação e as condições que ela oferece ao adolescente, deve ser aplicada de forma excepcional, pois ela às

vezes provoca no adolescente um sentimento de insegurança, revolta, agressividade e frustração, não respondendo assim às dimensões do problema.

Descreve Saraiva, “A internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte e o mais próximo possível da cidade de origem do adolescente, evitando a crônica centralização das internações nos grandes centros urbanos, além de contar com pessoal altamente especializado nas áreas terapêuticas e pedagógicas e com conhecimento em criminologia (SARAIVA 2002, p. 80).

O artigo 124 do Estatuto busca enumerar os direitos do adolescente privado de sua liberdade, e coloca-o como sujeito de direito e centro das prioridades sociais. Assim, qualquer sanção administrativa imposta ao adolescente infrator privado de liberdade, deve ter a intervenção do Ministério Público e da defesa.

Através do princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de desenvolvimento, o Estatuto, em seu artigo 125, reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Ocorre que as internações, na maioria das vezes, são cumpridas e executadas em locais inadequados, impróprios, e desenvolvem programas sem preocupação com os resultados de integração do adolescente na família e na sociedade.

De acordo com Konzen, a subtração da liberdade não pode representar para o destinatário outro sentido do que a consequência mais grave que lhe poderia advir da norma, e é por isso que se trata de medida excepcional. (KONZEN 2005, p. 51).

De acordo com Liberati (2000, p. 96), ao completar 21 anos de idade, o adolescente internado pela prática de ato infracional, quando era menor de 18 anos, será imediatamente liberado, e após essa idade não será mais possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa. Assim, há a aplicação da prescrição, criando-se a figura da extinção da punibilidade do adolescente autor de ato infracional, pela extinção etária.

O direito penal juvenil está pouco a pouco desconstruindo o mito da impunidade, incorporando o garantismo legal positivo em seu exercício, onde os operadores do direito têm o dever de procurar tornar vivos os direitos incorporados na Constituição Federal e nas demais leis.

Não se pode mudar o ato infracional cometido, mas se pode modificar a conduta do infante infrator se lhe der as garantias de seus direitos, a proteção que lhe é necessária e as condições para viver com dignidade recebendo as garantias estruturais, afetivas e sociais que precisa uma pessoa em desenvolvimento. Durante a internação de um adolescente infrator, ele deve receber suporte educacional, profissionalizante, psicopedagógico, ocupacional, hospitalar e psiquiátrico, a fim de restabelecer a sua conduta como pessoa humana e como membro de uma sociedade. Porém, infelizmente, nem sempre é isso que acontece.

Nestes termos, ressalta-se que a internação do adolescente infrator será eficaz se todas as garantias previstas em nossa legislação forem realmente satisfeitas, com o objetivo de reeducá-los para o convívio em sociedade.

5 METODOLOGIA E RESULTADOS DA PESQUISA

5.1 Tipologia

Pesquisa qualitativa

5.2 Método de Abordagem

A pesquisa está fundamentada no Método de Abordagem Dialético.

5.3 Método de Procedimento

O método de procedimento adotado não presente trabalho, apóia-se nos métodos analítico-descritivo.

5.4 Técnicas e Instrumentos Utilizados

Foi utilizado como técnica para coleta de dados à pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, além da observação direta extensiva, por meio da utilização de entrevistas, aplicadas através de questionário fixo, mediante amostragem aos adolescentes em regime de internação no município de Campina Grande – PB, como instrumento dessa coleta.

5.5 Metodologia Utilizada

Inicialmente foram feitas pesquisas bibliográficas em busca de opiniões multidisciplinares de autores sobre o tema, através de livros jurídicos, de sociologia e psicologia, assim como revistas, jornais e noticiários que tratassem dessa temática.

Numa segunda etapa e com base nas informações obtidas nos estudos realizados, foi realizado uma pesquisa de campo, na forma de entrevista, através de questionário fixo, formulado e aplicado aos adolescente em regime de internação no município de Campina Grande – PB. Para a obtenção dos dados da pesquisa de campo foram entrevistados 20 adolescentes em um universo de 55 internos, a partir de formulário contendo 23 perguntas relacionadas a fatores familiares, socioeconômicos, escolar e cometimento da infração. Tendo como objetivo investigar os fatores que influenciam na formação do adolescente e a possível causa do ato infracional.

5.6 Da Análise dos Dados

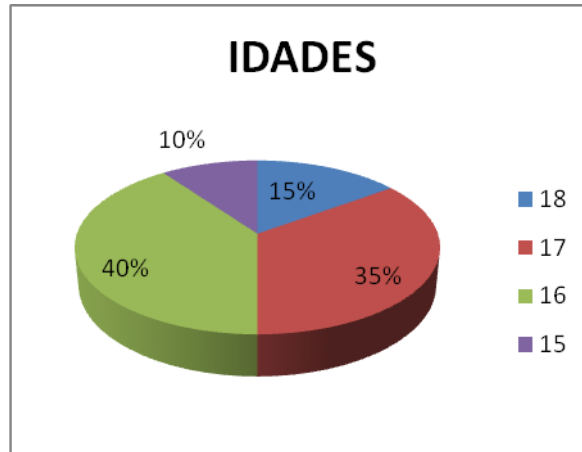
Num primeiro passo a análise dos dados procedeu-se através da tabulação manual das respostas obtidas nas entrevistas. Em seguida foi feita uma análise estatística através de tabelas com o auxílio do programa Microsoft Excel.

5.7 Dos Resultados Da Pesquisa De Campo

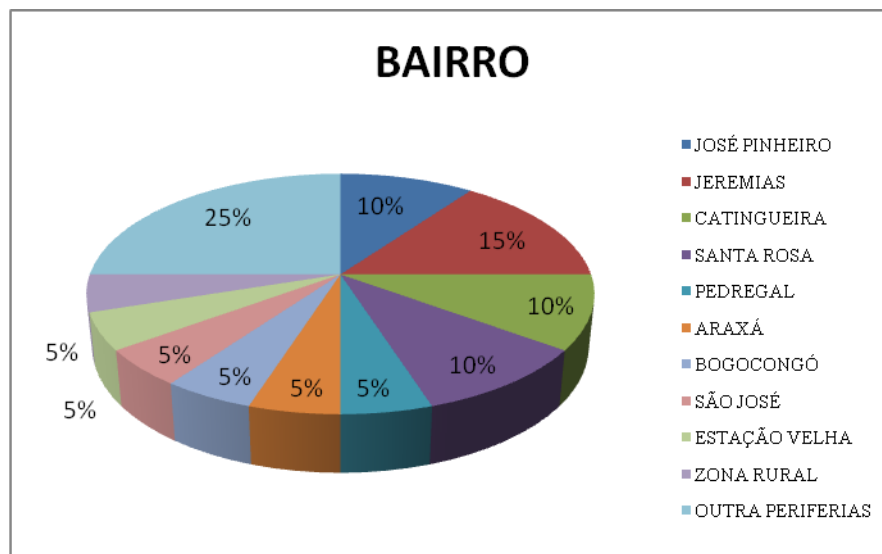
Demonstrativo dos resultados das entrevistas realizadas com os adolescentes em cumprimento ao regime de internação no município de Campina Grande - PB mediante formulários de perguntas, conforme tabelas adiante.

TABELAS

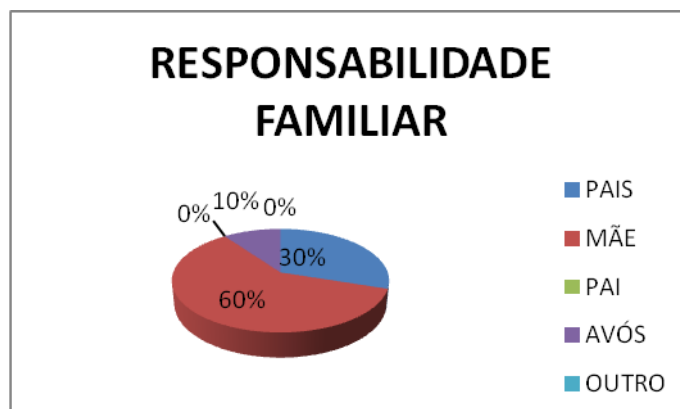
1. Qual a sua idade?



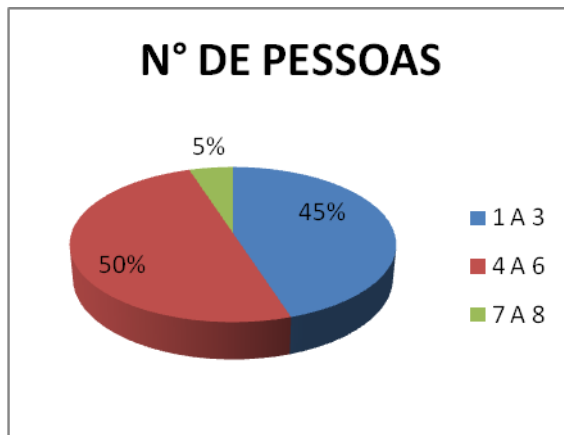
2. Qual o bairro do seu domicílio antes da internação?



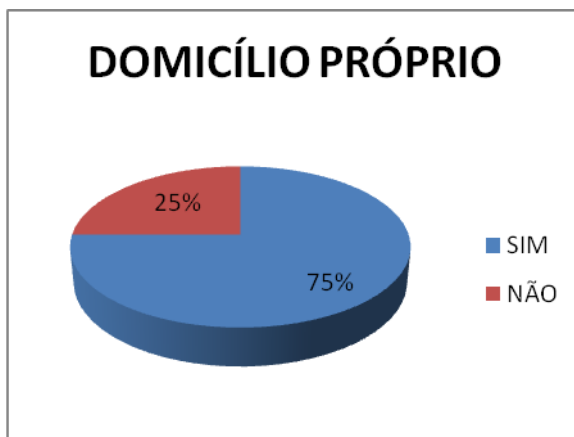
3. Quem exerce responsabilidade familiar sobre você?



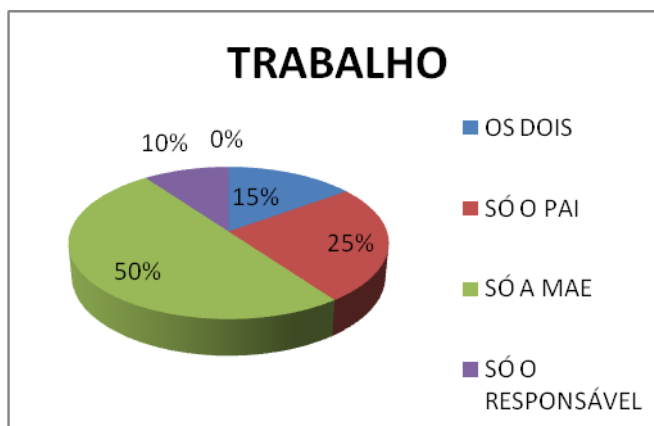
4. Quantas pessoas residem em sua casa com você?



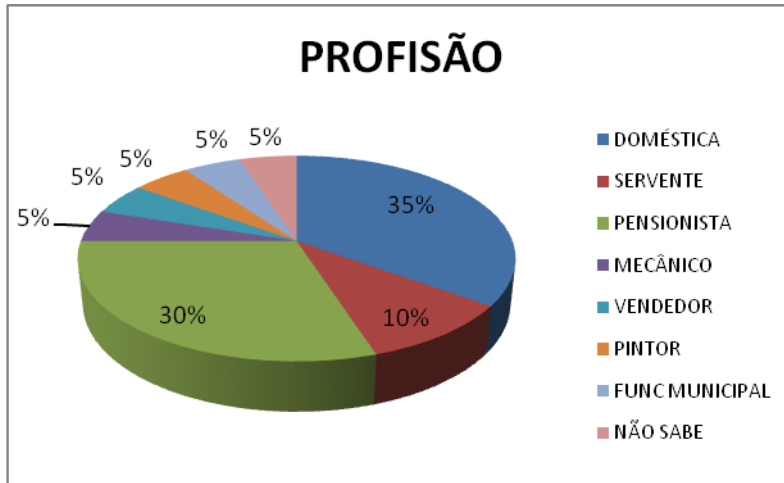
5. O domicilio familiar é próprio?



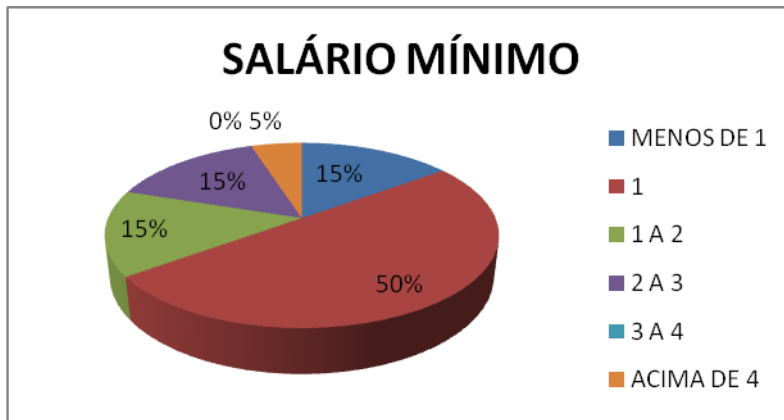
6. Quanto ao trabalho de seus pais ou responsável:



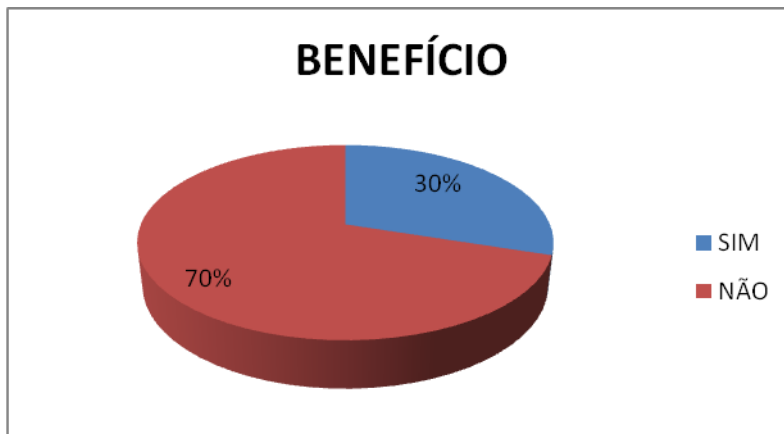
7. Em que seus pais ou responsável trabalha?



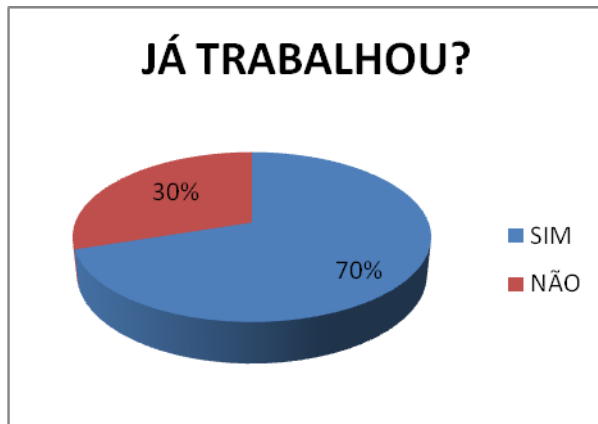
8. Qual a renda familiar?



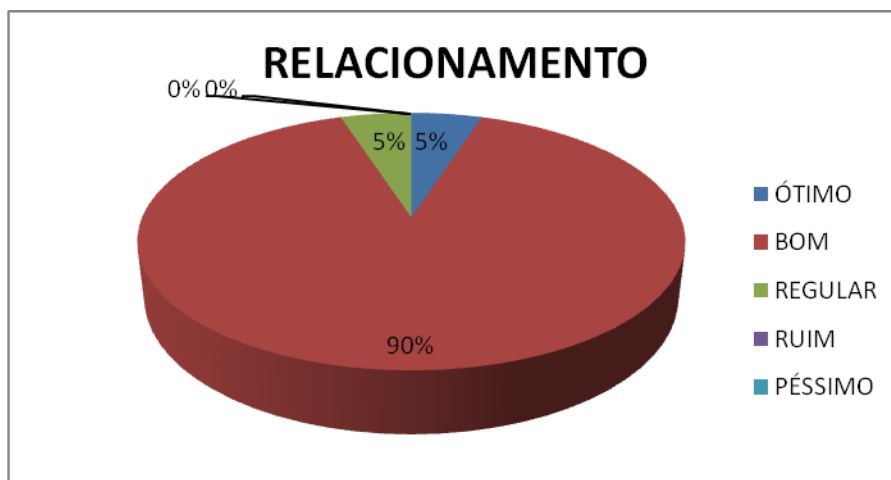
9. Sua família recebe algum benefício de Programa do Governo?



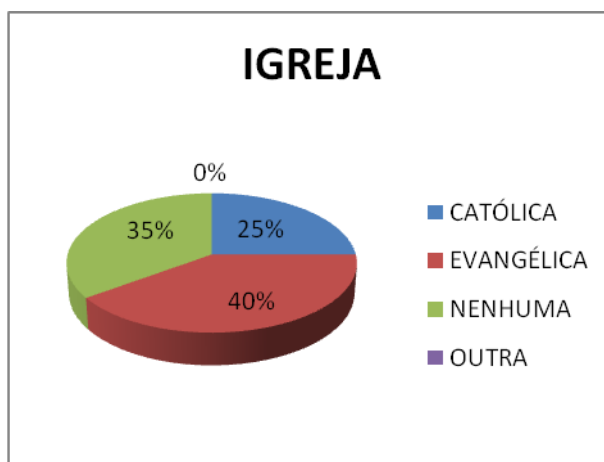
10. Você já trabalhou?



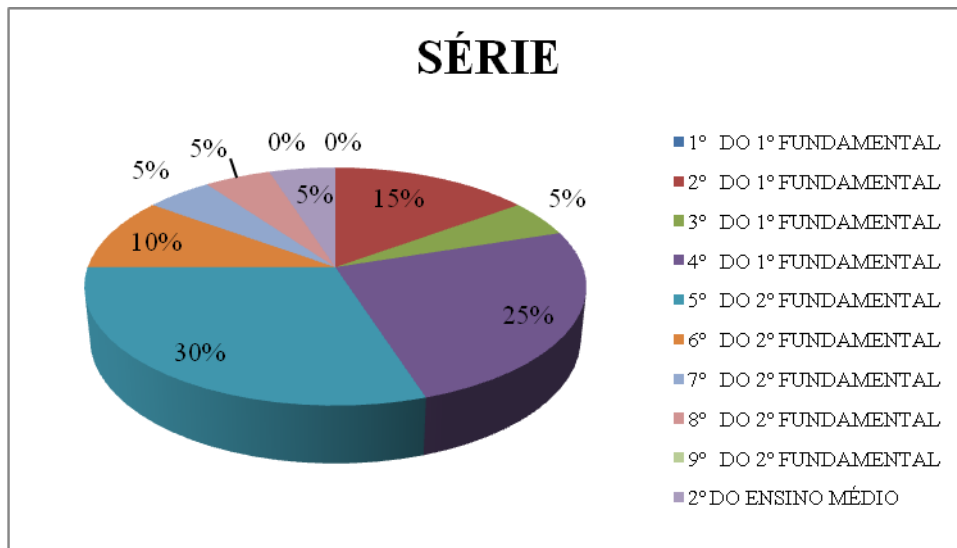
11. Qual o relacionamento entre você e sua família?



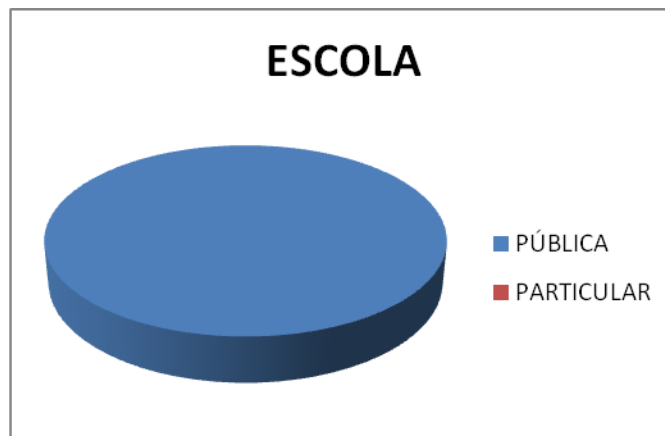
12. Você freqüentava alguma igreja?



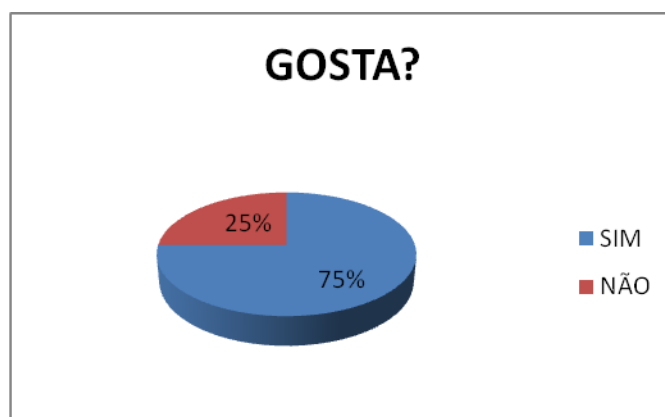
13. Você estudou até que série?



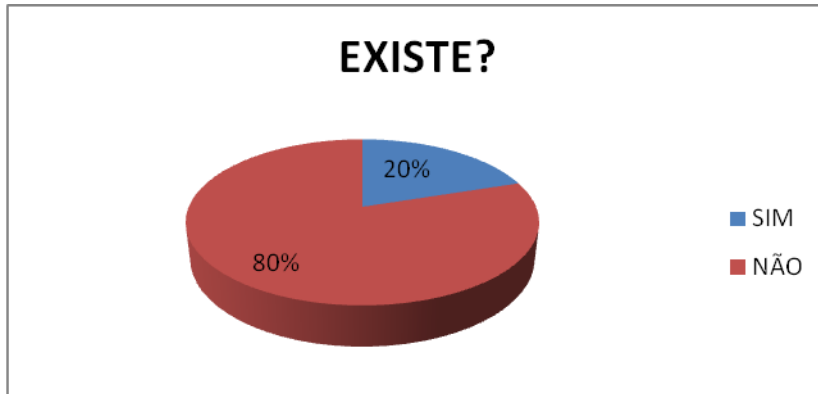
14. A escola que você frequentou era:



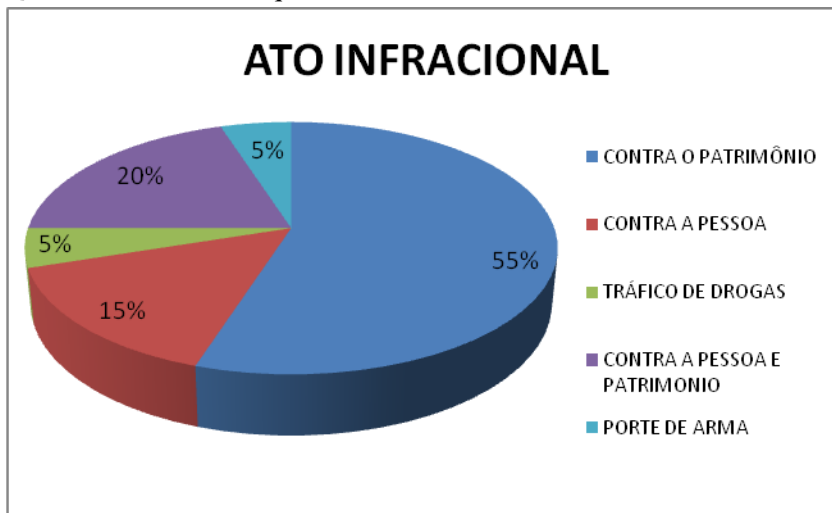
15. Você gostava da escola?



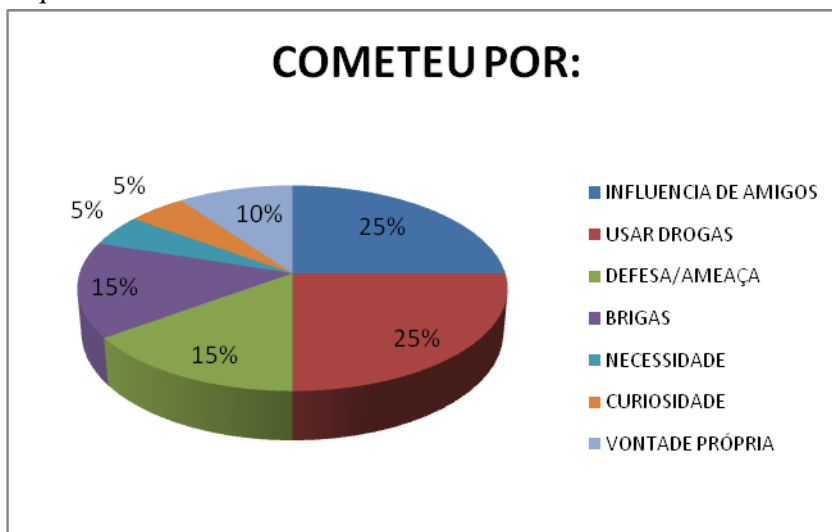
16. No seu bairro existe área de lazer?



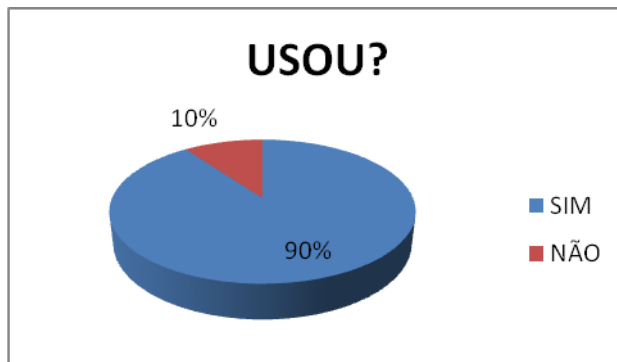
17. Qual o ato infracional que você cometeu?



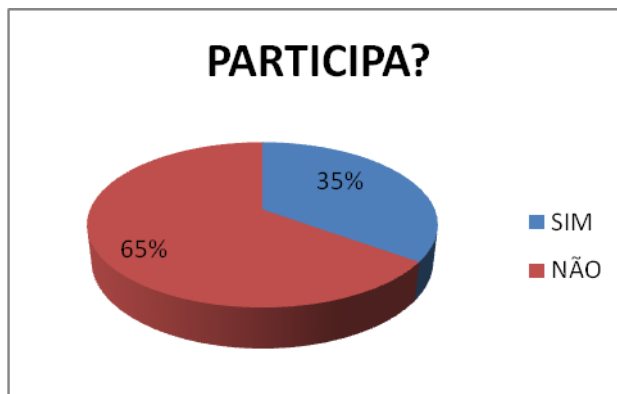
18. O que levou você a cometer ato infracional?



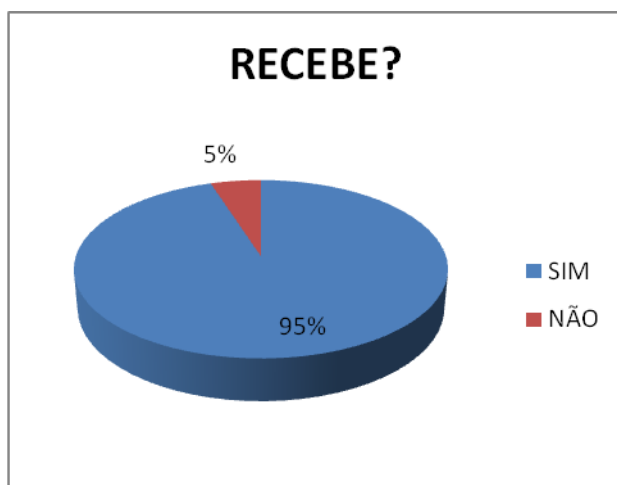
19. Você já fez uso de substância alucinógena?



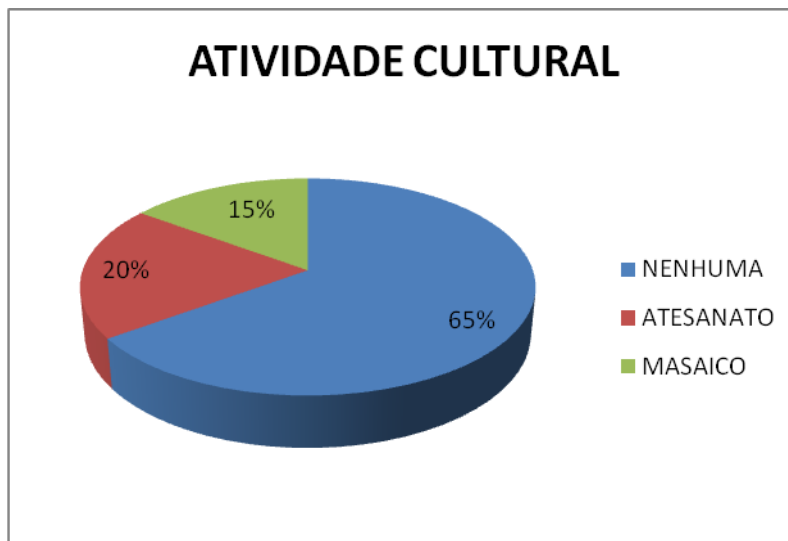
20. Você participa de algum programa cultural na internação?



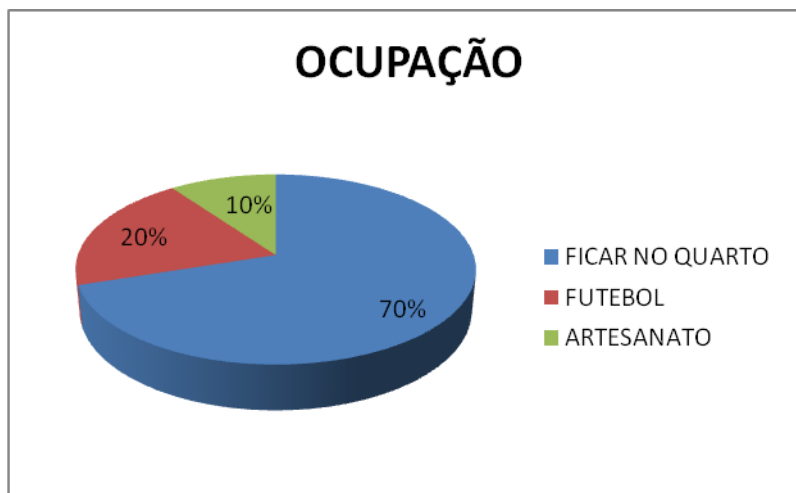
21. Você tem orientação pedagógica no regime de internação?



22. Você participa de algum programa/atividade cultural na internação?



23. Qual é sua maior ocupação no regime de internação?



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objeto identificar o debate sobre a violência que envolve a população infanto-juvenil. Situando os marcos regulatórios, jurídicos e a forma pela qual o estado exerce sua proteção, por meio da concepção e implantação de políticas públicas sociais.

Buscamos estudar e compreender os fatores que levam a motivação dos atos de delinqüência infanto-juvenil, identificando os seus pressupostos e, por conseguinte, as suas conseqüências, e a aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontuando algumas questões que perpassam o quadro de violência que a sociedade brasileira atravessa, em especial, Campina Grande - PB, em relação à situação das crianças e adolescentes.

Infelizmente, rumo ao caminho do desenvolvimento, e, embora com o aumento das políticas públicas sociais, o Brasil ainda é um país que se destaca pela violência, a qual se constitui uma ameaça cotidiana. A delinqüência juvenil é parte do problema global da criminalidade e tende acompanhar tanto o aumento quantitativo quanto o qualitativo.

Analisou-se a efetivação dos direitos e garantias inscritas no ordenamento jurídico brasileiro e na própria realidade cotidiana das crianças e adolescentes de Campina Grande – PB, podendo observar que há um conjunto de fatores preponderante que operam simultaneamente na formação de adolescentes infratores.

A problemática do adolescente infrator tem como questão crucial o núcleo familiar, o fator pobreza e a falta de orientação educacional. A família quando bem estruturada, provida de condições mínimas de subsistência e de afeto, é o principal meio para o desenvolvimento saudável de uma pessoa. Porém, observamos que 60% dos menores entrevistados não moram com os pais (juntos), tendo como único responsável a mãe e apresenta uma família numerosa residindo de 4 a 6 pessoas numa casa com ganho de um salário-mínimo (50% dos entrevistados), portanto embora existindo a presença física do responsável, a problemática se reflete nas condições precárias socioeconômicas. Constatou-se nas entrevistas que a predominância dos jovens internos são oriundos de classe baixa, ou seja, a grande parcela de adolescentes que ingressa para o submundo do crime vem de famílias

muito pobres, que residem em bairros pobres, favelas e periferia e vivem sem nenhum tipo de estrutura, desamparadas e excluídas perante a sociedade. Seus responsáveis geralmente trabalham em serviços informais e 70% dos adolescentes já trabalharam nesses mesmos serviços, como: servente, agricultura, doméstico e etc.

O que leva esses adolescentes a entrar em conflito com a lei são as causas internas e externas, como: problema de desajuste familiar; a evasão escolar, pois a pesquisa demonstra que quase a totalidade dos internos, mesmo respondendo que gostam da escola, estão atrasados na blocagem escolar para suas idades; a violência de rua, representada nos dados com 30% para brigas/ameaça/defesa; o uso de drogas que aparece assustadoramente com 90% entre os internos, bem como a influência dos amigos.

Analisando a situação educacional, lazer, e religioso: 100 % dos internos frequentaram escola pública e 80% não dispõem de área de lazer em seus bairros e para se divertir a maioria procura “bater bola”, ou “passear pela rua”, como único meio de lazer. Quanto à orientação religiosa 40% dos internos responderam que não frequentavam nenhuma igreja e esporadicamente, 35% uma igreja evangélica e 25% a igreja católica.

O uso de algum tipo de droga pelos adolescentes apresentou-se como fator determinante para o ingresso no mundo do crime, sendo consumido por quase todos, destacando-se o crack e a maconha, pois responderam que é muito fácil de encontrá-los: “encontra em todo canto”.

O ato infracional com maior incidência foi contra o patrimônio, com 55%, seguido de contra a pessoa e patrimônio com 20%. As causas que motivaram os adolescente a praticar o ato infracional que apresentou maior incidência foram para usar drogas e por influência dos amigos, com 25% cada, seguido de brigas e ameaças com 15% cada.

Esses dados reafirmam a pesquisa realizada pelo TJ/PB juntamente com a Fundação nos meses de setembro a novembro de 2009 nas Unidades de Internação do Estado da Paraíba, onde foram entrevistados 267 jovens e diagnosticou uma relação direta entre pobreza e criminalidade, já que a renda familiar (rendimentos de todos os que trabalham em casa) predominante das famílias dos adolescentes entrevistados é de um salário-mínimo e que se faz necessário melhor a proposta pedagógicas das Unidades de Internação.

Quanto à vida que levam no regime de internação a maioria respondeu que participa das atividades pedagógicas, e apenas 35% participa das atividades culturais oferecidas pela instituição e que a maior parte do tempo ficam nos quartos. É necessário lembrar que o sistema carcerário é uma instituição falida, onde as pessoas são amontoadas em pequenos cubículos, criando ainda mais revolta em seu íntimo. Desse modo, não ressocializa ninguém. Portanto, de nada adiantaria antecipar a menoridade penal e permitir a entrada desses adolescentes nesse submundo que é o cárcere.

Neste contexto, as crianças e adolescentes são as maiores vítimas do descaso social em que vivem, a ausência do poder público, fragilizadas pela própria história, perdidas no submundo da exclusão social, elas começam desde cedo enveredar pelos caminhos do crime, tentando criar um mundo irreal que responda às suas necessidades.

Esta pesquisa nos dá uma sucinta afirmação do que empiricamente já se detecta há anos: as desigualdades sociais existentes desde a colonização até os dias atuais, a má distribuição de rendas e as tímidas políticas sociais que oferecem oportunidades de construir uma sociedade menos desigual.

Diante do que foi pesquisado e analisado, demonstra a necessidade do Estado criar instrumentos que viabilizem a eficiência na resolução do problema que envolve a delinqüência juvenil, não só depois do cometimento do ato infracional, mas antes, direcionando programas de inclusão social as crianças e adolescentes carentes, envolvendo a família, educação, saúde, lazer, profissionalização, afeto e atenção. Desenvolver políticas nos bairros mais pobres que priorizem os menores, proporcionando-lhes oportunidades de igualdades para realizarem suas aspirações, criando melhores perspectivas para o futuro, pois da forma que vivem, sem formação educacional e profissional de qualidade, já estão sentenciados por antecipação a permanecerem na pobreza.

É preciso ainda desenvolver programa pedagógico e cultural de maior jornada dentro das Unidades de Internação do Estado, para tirar os jovens da ociosidade e ajudá-los em seu desenvolvimento, visto que na pesquisa a maioria dos internos responderam que a maior parte do tempo permanecem nos “quartos”, 70% dos entrevistados, e 65% não participa de programa/atividade cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARA, Sarita. Crianças Vítimas de Violência: Das Sombras do Sofrimento à Genealogia de resistência. Uma Nova Teoria Científica – Porto Alegre – RS. AGE/EDIPUCRS. 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punição e Democracia: em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2008.

Ballone GJ - *Transtornos de Conduta* - in. PsiqWeb, Internet, disponível em <<http://www.psiqweb.med.br>>. Acesso em: 08 de Nov 2010.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Traduzido por Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BOLSANELLO, Aurélio e Bolsanello, Maria Augusta. **Análise do comportamento Humano em Psicologia**, 21. ed, Curitiba: Educacional Brasileira, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CARVALHO, Francisco Pereira Bulhões de. Programa da Cadeira do Direito do Menor. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CENTURIÃO, Luiz Ricardo Michaelsen. Alguns Aspectos do Menor de Rua e seu contexto. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (org.). A Fenomenologia da Violência. Curitiba: Ed. Juruá, 2004.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 1997.

CIESPI- Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância. "**Menores" e Crianças: Trajetória Legislativa no Brasil:** notas sobre a história da legislação voltada para crianças e adolescentes no Brasil 1824-2007. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_hist_legis.php>. Acesso em: 19 out 2010.

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 38, Probreza, Desigualdade e Políticas Públicas. Disponível em: <<HTTP://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em 04 de Nov. 2010.

CURY, Munir Silva. Estatuto Da Criança e do Adolescente Comentado. 8ª Edição. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2006.

FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente.** 2003. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>. Acesso em: 22 set de 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISHMANN, H. Charles. Tratando Adolescentes com Problemas: uma abordagem da terapia familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato Infracional, Medida sócio-educativa e Processo. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 33 (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator**, 2. ed, 1998, Curitiba: Juruá, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1, p. 360.

HUTZ, Cláudio Simon. Violência e Risco na Infância e na Adolescência, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

IBGE, Contagem da População 2007.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

_____. Adolescente e Ato Infracional. Medida Sócio-Educativa é Pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MENTALHELP, DSM – IV, http://www.mentalhelp.com/psiquiatria_infantil.htm>. Acesso em: 02 nov 2010.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (org.) História das crianças no Brasil - 2a ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RANGEL, C. Patrícia; CRISTO, Keley K. Vago. Breve historio dos Direitos da Criança e do Adolescente. História das Crianças do Brasil. São Paulo: Ed. Contexto, 2002.

RENADE. - http://www.renade.org.br/midia/doc/Diagnostico-das-Unidades-de-Internacao_Paraiba. Acesso em 08 Nov. 2010

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal. Acórdão n° 70022858294. Relator: Des. Maria Berenice Dias. Disponível em: . Acesso em 01 nov 2010.

_____. Acórdão n° 70024368581. Relator: Des. Maria Berenice Dias.

_____. Acórdão n° 70017252008. Relator: Des. Rui Portanova.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mário (org.). Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal. 2ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 1998.

_____; JÚNIOR, Rolf Koerner. Adolescentes Privados de Liberdade. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

SÊDA, Edson. Construir o Passado. Passo Fundo: Malheiros Editores, 1993.

SOARES, Orlando. Curso de Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SPOSATO, Karina. **O Jovem em Conflito com a Lei. A Lei: Conflitos com a Prática.** RBCCRIM, n.º. 30, São Paulo: RT, 2000.

TRINDADE, Jorge. Delinquência Juvenil, Compêndio Transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNICEF. Prioridades do para seu Programa de Cooperação com o Brasil para o período de 2007 a 2011. Disponível em: < <http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2010.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Medidas Sócio-Educativas. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 37 (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Reciprocidade e o Jovem Infrator. In: Revista do ILANUD. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento de Delinqüente (org.). Textos Reunidos n.º 03. São Paulo: Ilanud, 1998.

VOLPI, Mário. Sem Liberdade, Sem Direitos: a privação de liberdade na percepção do Adolescente. São Paulo: Cortez, 2001. p. 57.

Wsc.com - <http://www.wsc.com.br/noticia/paraiba/TJPB.FUNDAC.DIVULGAM> PESQUISA- Acesso em 08 Nov. 2010.

ANEXO

QUESTIONÁRIO PARA JOVENS EM CUMPRIMENTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM REGIME DE INTERNAÇÃO.

1. Qual a sua idade? _____
2. Qual o bairro do seu domicílio antes da internação?
3. Quem exerce responsabilidade familiar sobre você?
() Pais () mãe () Pai () Avós () Outro : _____
4. Quantas pessoas residem em sua casa com você? _____ Quem são: _____
5. O domicilio familiar é próprio? () sim () não
6. Quanto ao trabalho de seus pais ou responsável:
() os dois trabalham () só o pai () só a mãe () só o responsável () nenhum
7. Em que seus pais ou responsável trabalha? _____
8. Qual a renda familiar?
() menos de 1 salário mínimo () 1 salário mínimo () 1 a 2 salários mínimos () 2 a 3 salários mínimos () 3 a 4 salários mínimos () acima de 4 salários mínimos.
9. Sua família recebe algum benefício de Programa do Governo? () sim () não
10. Você já trabalhou? () sim () não Em que? _____
11. Qual o relacionamento entre você e sua família?
() ótimo () bom () regular () ruim () péssimo
12. Você freqüentava alguma igreja?
() católica () evangélica () nenhuma () outra
13. Você estudou até que série?
() 1º ano do 1º ensino fundamental () 2º ano do 1º ensino fundamental
() 3º ano do 1º ensino fundamental () 4º ano do 1º ensino fundamental
() 5º ano do 2º ensino fundamental () 6º ano do 2º ensino fundamental
() 7º ano do 2º ensino fundamental () 8º ano do 2º ensino fundamental
() 9º ano do 2º ensino fundamental.
14. A escola que você freqüentou era:
() pública () particular
15. Você gostava da escola? () sim () não Porque? _____
16. No seu bairro existe área de lazer?
() sim () não O que? _____
17. Qual tipo de lazer costuma fazer? _____
18. Qual o ato infracional que você cometeu? _____
19. O que levou você a cometer ato infracional? _____
20. Você já fez uso de substancia alucinógena ?
() sim () não Qual? _____
21. Você participa de algum programa cultural na internação? () sim () não. O que? _____
22. Você tem orientação pedagógica no regime de internação? () sim () não
23. Qual sua maior ocupação no regime de internação? _____